

CURSO DE DIREITO

Paulo Fernando Costa Hoffmeister

**A PROVA NO MEIO CIBERNÉTICO NO ÂMBITO DO
DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

Capão da Canoa

2021

Paulo Fernando Costa Hoffmeister

**A PROVA NO MEIO CIBERNÉTICO NO ÂMBITO DO
DIREITO PROCESSUAL BRASILEIRO**

Trabalho de Curso, modalidade monografia,
apresentado ao Curso de Direito da Universidade de
Santa Cruz do Sul, UNISC, como condição para
aprovação na disciplina de Trabalho de Curso II.

Orientadora: Profa. M^a. Aline Burin Cella

Dedicatória: Aos meus pais Marinei Costa Hoffmeister e Paulo Fernando de Oliveira Hoffmeister, grandes exemplos e que tornaram minha chegada até aqui possível. A minha irmã Mariana Costa Hoffmeister, que sempre tenta me motivar, e a todos que, assim como eles, me trouxeram apoio, compreensão e incentivo.

Agradecimentos: Inicialmente, gostaria de agradecer e demonstrar gratidão a todos que fizeram parte dessa jornada. Aos professores que me proveram conhecimento, com um agradecimento especial a M^a. Aline Burin Cella, Carla Patrícia Morais, Cássio Huggentobler de Costa, Dr. Cristiano da Silva Sielichow, M^a. Elis Cristina Uhry Lauxen, Dr. Everton Ricardo Bootz, Fernanda Oliveira, Julio Barbosa Lopes, Dr^a. Karine Vanessa Perez, Vitória Régia Perroni, Me. Ramon dos Santos Lummertz e M^a. Ramônia Schmidt. Ao meu cunhado Cássio Faller, que sempre recebia minhas cópias quando eu não acreditava mais na qualidade do que estava escrevendo e me motivava. Aos meus amigos que conquistei na graduação e aguentaram minhas discussões sobre tecnologia.

Por fim, agradeço a todos que me deram incentivo e também a pessoa que falou as palavras capazes de fazer qualquer um alcançar além dos seus objetivos: "eu duvido".

RESUMO

Uma abordagem sobre os meios de obtenção e validação de prova na rede mundial de computadores após o Marco Civil da Internet, visto que a lei 12.965/2014 trouxe o preenchimento de uma lacuna da legislação brasileira quanto as provas no mundo cibernético. Com base no estudo e análise da lei, jurisprudência e doutrina sobre o que se refere a prova na rede mundial de computadores, utilizando o método dedutivo, o objetivo é demonstrar a possibilidade de sua obtenção para aplicação da lei, realizando ainda a definição do que se tratam essas provas para garantir que elas mantenham sua validade e legalidade dentro do processo civil. Por meio da relação da prova do fato com os meios probatórios, sua relação com a lei, o entendimento difundido sobre a relação social que ocorre no ambiente virtual, é possível, sob essa ótica, evidenciar que os meios probatórios são validos de aplicação na rede mundial de computadores, mas sendo necessário se desprender atenção para que se haja a real comprovação do fato narrado e assim fazendo com que o direito alcance o meio virtual de forma a afastar cada vez mais a falsa ideia de que a internet é uma “terra sem lei”.

PALAVRAS-CHAVE: cibernético; *cyber* prova; prova; provas eletrônicas; rede mundial de computadores.

ABSTRACT

An approach on the means of obtaining and validating evidence on the world wide web after the Marco Civil da Internet, since the Law 12.965 / 2014 brought filling in a gap Brazilian legislation regarding evidence in the cyber world. Based on the study and analysis of the law, jurisprudence and doctrine on what the evidence on the world wide web refers to, using the deductive method the objective is to demonstrate the possibility of obtaining it for law enforcement, still carrying out the definition of what these evidences for are for ensure that these maintain their validity and legality within civil proceedings. Through the relationship of proof of fact with the evidential means, its relationship with the law, the widespread understanding of the social relationship that occurs in the virtual environment, it is possible, under this perspective, to show that the evidential means are valid for application in the network world of computers, but it is necessary to attention so that there is a real proof of the fact narrated and thus making the law reach the virtual environment in order to remove more and more the false idea that the internet is a "land without law".

KEYWORD: cybernetic; cyber proof; electronic proofs; proof; world wide web.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ANATEL	AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
ANCD	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL
ANPPD	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROFISSIONAIS DE PRIVACIDADE DE DADOS
BCB	BANCO CENTRAL DO BRASIL
CPC	CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL
JR	JÚNIOR
LGPD	LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS
MCI	MARCO CIVIL DA INTERNET
MP	MEDIDA PROVISÓRIA

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	09
2	O MARCO CIVIL DA INTERNET.....	11
2.1	Princípios estabelecidos pertinentes a prova.....	13
2.2	Garantias dadas.....	14
2.3	Direitos e deveres previstos.....	17
3	PROVAS DO DIREITO CIVIL.....	23
3.1	Sobre as provas.....	24
3.1.1	Confissão.....	24
3.1.2	Documento.....	25
3.1.3	Testemunha.....	26
3.1.4	Presunção.....	26
3.1.5	Perícia.....	27
3.1.6	Depoimento pessoal.....	28
3.1.7	Prova emprestada.....	29
3.1.8	Ata notarial.....	29
3.2	Provas do direito civil na rede mundial de computadores.....	30
4	A CYBER PROVA.....	35
4.1	A obtenção da prova.....	38
4.2	Da validade da prova.....	42
4.3	Do reconhecimento cibernético para autenticação da prova.....	47
5	CONCLUSÃO.....	52
	REFERÊNCIAS.....	55

1 INTRODUÇÃO

É inegável o número crescente de pessoas com acesso à internet, as quais utilizam desse acesso para ter uma relação social virtual, mas mesmo que essa relação ocorra em modo digital não se exclui a existência de prerrogativas e também deveres, os quais por vezes não são cumpridos. Tais acontecimentos no meio virtual fazem necessário um melhor entendimento dos meios de obtenção e validação de prova na rede mundial de computadores após o Marco Civil da Internet.

A lei nº 12.965/2014 foi denominada pela mídia como “Constituição Brasileira da Internet”, por ser uma das normas mais completas no mundo a tratar sobre o tema, fazendo com que o Brasil passasse a ser referência para outros países. Com uma lei considerada tão completa e relativamente nova, se desprende grande necessidade de atenção, não podendo se deixar de analisar as novas possibilidades e conceitualização na obtenção de provas.

Visando a compreensão do que pode ser visto como prova nessa relação virtual, o presente artigo foi elaborado em três capítulos, com o objetivo de realizar uma análise da própria lei, para se tornar possível uma visualização mais clara de sua importância e o impacto causado, uma análise das provas previstas no direito civil para que se entenda o momento de aplicação e uma abordagem mais direta ao que tange a prova somente na rede mundial de computadores, desde sua aplicação, validação e reconhecimento.

Portanto, nos capítulos dessa pesquisa documental se verificam principalmente o estudo desenvolvido a partir do método dedutivo e da técnica de pesquisa bibliográfica, para se analisar e abordar o que apresenta o conteúdo pertinente ao assunto. Assim se faz necessário apresentar as perguntas norteadoras da pesquisa: O que são as provas na rede mundial de computadores? Como lidar com essas *cyber* provas, desde sua obtenção até sua validação no direito processual brasileiro? Sendo essas apenas algumas questões que se objetiva solucionar com o presente estudo, que se desenvolve em 3 capítulos.

O primeiro capítulo trata da lei nº 12.965/2014, abordando seu agente motivador, seu objetivo e o que seu texto apresentou, bem como o que isso gerou no âmbito do direito em relação a rede mundial de computadores, visando demonstrar como é pertinente o assunto e como ele é capaz de atingir as mais diversas áreas do direito quando há mínima relação com a tecnologia em rede.

No segundo capítulo, passou-se a uma análise dos meios probatórios admitidos pelo direito processual civil e seus conceitos. Desse modo, fora observado a possibilidade do emprego de tais meios probatórios em todos os meios que o direito civil é capaz de alcançar, inclusive no âmbito digital quando este encontra-se ligado a relações civis e fatos pertinentes ao direito.

No terceiro capítulo, analisou-se de forma mais direcionada a relação do direito e as provas, sendo apresentado conceitos e possibilidades, sendo de fato o foco da presente monografia. Se apresentou o conceito da prova digital, da *cyber* prova e o que é as interações humanas que acontecem no ciberespaço. Ainda no mesmo capítulo, fora demonstrada as possibilidades do amplo reconhecimento da tecnologia e da internet como meio a acrescentar cada vez mais no direito em diferentes níveis, desde a validação da prova a certificação e autenticação de documentos e fatos.

Assim, valendo-se a presente pesquisa do método de abordagem dedutivo, com o método de pesquisa bibliográfica, para expor a relação e importância das perguntas que a norteiam, visto que há a necessidade de atualização do direito para acompanhar a sociedade para que sua aplicação consiga ser efetiva, se faz a exposição das respostas encontradas.

2 O MARCO CIVIL DA INTERNET

A internet desde a sua chegada no Brasil, se desenvolveu de forma mais rápida que outros meios tecnológicos por possuir atualização constante, independentemente de estar em uso ou não e por ser uma conexão mundial, não existe momento que não esteja ativa. O meio virtual é de livre acesso, basta um dispositivo com conexão à rede para fazer o seu uso e essa facilidade trouxe uma falsa impressão de liberdade para realizar qualquer tipo de ação sem que houvesse punição por ato lesivo.

A rede mundial de computadores, com crescimento constante de usuários, não possui um uso exclusivo e restrito, porém não é por isso que se pode praticar qualquer ato sem consequências jurídicas. O número de adeptos do uso da internet é cada vez maior e com isso também surgiram inúmeros questionamentos sobre os atos nela praticados, no que tange o tema constitucional e civil (SOARES, 2014, e-book), isso fez a necessidade da criação de uma lei que abordasse diretamente o assunto.

O marco civil da internet surgiu com objetivo da consolidação dos pilares fundamentais para a melhor utilização da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres (TEIDER, 2019, e-book). A necessidade de tratar sobre temas já legislados, mas com foco na rede mundial de computadores, surgiu principalmente depois do caso da modelo Daniela Cicarelli, pois situações que ocorrem as pessoas na internet não acarretam na impossibilidade da aplicação da responsabilidade civil (SILVA, 2012, e-book).

A Lei Ordinária 12.965 de 2014 foi tratada por muitos como Constituição Brasileira da Internet por ser a primeira lei específica a trazer reconhecimento dos direitos e garantias dos usuários como sujeito coletivo, tendo um aspecto constitucional importante (TEIDER, 2019, e-book).

O tratamento da lei como constituição trouxe duras críticas por parte de alguns autores sobre o texto redigido, afirmando que o legislador realmente quis dar tal aspecto a norma e por vezes entrando no assunto já tratado na Constituição Brasileira, como a afirmação de que os princípios previstos na norma não possuem capacidade jurídica de excluir outros princípios do ordenamento jurídico ou dos tratados internacionais.

O MCI efetivamente não é uma constituição para internet e a declaração de fundamentos, princípios e objetivos, acabou ocupando quase 15% do texto (MARCACINI, 2016, e-book), mas há importância em seu texto, com o crescente

número de usuários, foram estabelecidas regras mínimas de regulação para evitar abusos, mau uso e também propiciar o desenvolvimento da inovação tecnológica, para que o uso da internet continue sendo livre e aberto (TEIDER, 2019, e-book).

A reafirmação dos elementos constitucionais demonstra mais a necessidade do saber que estes estão presentes também no âmbito digital do que pressupor que o legislador se embriagou com a ideia de realmente estar fazendo uma constituição. Como bem afirma Teider, a apresentação desses fundamentos, faz com que a lei esteja de acordo com tratados propostos pela ONU.

A velocidade que a internet possibilitou a comunicação e a concepção social sobre a responsabilidade civil, que sempre faz com que esteja ligada a determinada época, leva a necessidade da lei, doutrina e jurisprudência atentar sempre à atualidade (SILVA, 2012, e-book). Essa necessidade não pode ser aplicada em todo o conteúdo do MCI, a neutralidade não pode ser atualizada por se tratar de um direito básico, assim como os direitos humanos (GETSCHKO, 2020, online).

A lei apresenta um reconhecimento da internet como âmbito social, define termos que ainda não eram abordados pelas normas jurídicas, com a intenção de trazer os princípios básicos para esse meio afirmando sua empregabilidade bem como tratando das suas peculiaridades de aplicação. Mesmo sendo tratada como lei repetitiva de princípios constitucionais, por vezes questionada se sua aplicação realmente pode ocorrer, já que é grande a quantidade de empresas que mantêm determinados serviços online e apresentam sede em outros países, se vê sua aplicação retratada na mídia, como o caso da empresa Uber no Brasil e do grupo Facebook através do seu aplicativo de mensagens Whatsapp que por vezes tiveram que adequar seus serviços para poderem continuar atuando no país.

Não tratando de empresas relativamente novas, mas da internet como um todo, também se pode achar claros exemplos de que havia falha na legislação para reger temas pertinentes à internet. Antes da aprovação do MCI os provedores fugiam das leis brasileiras de defesa do consumidor, procurando sempre se valer da lei mais benéfica para sua impunidade, porém após o início da sua vigência estes provedores passaram a ter de elencar um foro brasileiro para tratar de assuntos referentes a usuários brasileiros (FERREIRA, 2017, e-book).

Ferramenta fundamental para legislar, em território nacional, aquilo que nele é feito, por seu agente causador ou pela parte lesada, mesmo que em uma rede mundial, a lei ordinária 12.965 de 2014 é um dos primeiros passos dados pelo Brasil

para garantir o direito à privacidade, a liberdade de expressão, a proteção de dados e a vida privada quando ligada a tecnologia.

2.1 Princípios estabelecidos pertinentes a prova

Por se tratar de lei ordinária a abordar tema específico seus princípios vão além dos apresentados em seu artigo elencado para tanto, trazendo conceitos e normas que dão o fundamento para uma legislação cada vez mais ligada ao meio digital. Como o reconhecimento da pluralidade da rede, da abertura para a busca da identificação dos agentes responsáveis por determinadas ações, levando a responsabilidade civil aqueles a que deve ser aplicada.

Parte importante do texto empregado na lei está em seu parágrafo único o artigo 3º, deixando clara possibilidade de outros princípios previstos no ordenamento jurídico que tratem sobre a matéria. Há então um primeiro contato em que a lei abre as portas para o emprego de toda norma jurídica que possa versar sobre o tema e esse ato é de tamanha importância para trazer a capacidade de responsabilização civil para o usuário, com meios de obtenção de provas válidos para tanto.

O texto do MCI também traz outras normas, de forma mais direta, para serem aplicadas nesse âmbito, como é a referência ao código de defesa do consumidor como norma aplicável nas relações de consumo na internet. De forma mais direta o Marco traz em seu artigo 15 a obrigação do provedor de aplicação de internet em manter os registros, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 meses, tal ato tem grande importância para fins de prova.

O artigo 22 dá a possibilidade de requisição ao juiz, dos registros pela parte interessada, com a intenção de formar conjunto probatório, a fim de que o responsável por sua guarda os disponibilize. Já o artigo seguinte busca incumbir o juiz de tomar as medidas necessárias para a garantia do sigilo das informações, para a preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do usuário, podendo, para tanto, determinar segredo de justiça.

Vale salientar que a prova digital é comumente relacionada a meio de comprovar ato exercido em ambiente eletrônico, no entanto, a prova digital pode ser meio comprobatório de fato ocorrido fora de tal ambiente. Podemos ver a prova eletrônica, então, como objeto útil, tanto para no que tange o ambiente *online* e o

offline, ficando ainda melhor evidenciado nos exemplos de Thamay e Tamer (2020, e-book):

São fatos ocorridos por meios digitais e a respeito dos quais a prova pode ser feita (prova digital), por exemplo: envio de um e-mail, envio de uma mensagem por aplicativo de mensagens (WhatsApp, Telegram, entre outros), cópia ou desvio da base de dados, cópia de software, disponibilização de um vídeo na internet (conteúdo íntimo ou difamador), entre outros. Também é possível que o meio digital sirva de instrumento para demonstrar a existência de um fato ocorrido em meio não digital. Basta pensar, por exemplo, em uma ata notarial lavrada a partir da constatação pelo tabelião de foto em mídia social em que constam juntos um colaborador da empresa e um diretor da empresa concorrente, a fim de demonstrar o conluio fático entre eles. Na seara criminal, é possível que por meio de monitoramento autorizado judicialmente de conta de conversas de WhatsApp se prove a prática de tráfico de drogas ou outros crimes. Os fatos não são digitais em si, mas os suportes digitais servem de mecanismo de demonstração.

A abordagem do MCI de regular em seu texto e trazer a legislação pertinente ao meio digital e, sua possibilidade de aplicação, bem como a possibilidade de legislação posterior abordar sobre esse meio, demonstra uma forma a se obter provas nesse âmbito, dada a importância que a mesma tem. No que se refere estritamente à prova, a norma apresentada no Marco pode parecer escassa de abordagem, mas o reconhecimento da rede e da aplicabilidade das leis existentes nela, trazem as matérias de provas de outros códigos para o meio digital.

Com a atração de outras leis para a aplicação na rede mundial de computadores, a lei 12.965 de 2014, trouxe uma possibilidade da busca por provas garantidas pelo direito civil, penal, do trabalho, do consumidor e outros, todos aqueles em que a prova possa ser objeto de confirmação do fato, sendo prova legal dentro de sua devida obtenção para o exercício da manutenção de sua validade.

2.2 Garantias dadas

As garantias apresentadas no texto da lei estão no artigo 3º, não se tratando dos direitos, mas dos princípios que a lei tem por intenção garantir. Essa abordagem é importante por demonstrar direitos básicos que devem ser amplamente empregados, não podendo ser alterados ou atualizados, mas aplicados cada vez mais em diversas áreas de direito e no referido artigo apresentando de forma a sua aplicação ser direcionada para o âmbito da tecnologia, como pode ser visto:

Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

I - garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, nos termos da Constituição Federal;
II - proteção da privacidade;
III - proteção dos dados pessoais, na forma da lei;
IV - preservação e garantia da neutralidade de rede;
V - preservação da estabilidade, segurança e funcionalidade da rede, por meio de medidas técnicas compatíveis com os padrões internacionais e pelo estímulo ao uso de boas práticas;
VI - responsabilização dos agentes de acordo com suas atividades, nos termos da lei;
VII - preservação da natureza participativa da rede;
VIII - liberdade dos modelos de negócios promovidos na internet, desde que não conflitem com os demais princípios estabelecidos nesta Lei.
Parágrafo único. Os princípios expressos nesta Lei não excluem outros previstos no ordenamento jurídico pátrio relacionados à matéria ou nos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 2014, <www.planalto.gov.br>).

O inciso I do artigo referido acima, traz em seu texto, um remetimento aos inciso do Artigo 5º da Constituição Federal naquilo que trata de liberdade de expressão, comunicação e manifestação de pensamento, isso ocorre para que a garantia desse direito básico não ocorra de forma danosa, pois no texto constitucional é vedado o anonimato durante a livre manifestação de pensamento, um fator importante para a aplicação de algo também previsto em seu texto, o direito de resposta, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. O legislador então apenas orientou a possibilidade da aplicação do disposto no artigo constitucional dentro do meio digital, garantindo que deverá existir as mesmas garantias previstas na carta magna no que tange esse assunto.

O código prevê a segurança da vida privada e proteção dos dados, que vai ser melhor complementado com a Lei Geral de Proteção de Dados, mas essa possibilidade surgiu graças ao MCI ter trazido o tema para a atualidade demonstrando a necessidade de fazer uma clara diferenciação e demonstrar que vida privada e dados pessoais não são a mesma coisa. Diariamente são diversas informações lançadas na internet, como conversas, dados pessoais e imagens, por isso o Marco garante em um dos seus princípios o direito à privacidade (ALVES FILHO; MARQUES, 2017, e-book).

A tecnologia permite uma capacidade de guardar e transmitir dados, que podem ser rastreados, combinados e cruzados, gerando informações sobre os indivíduos que podem chegar a terceiros, mesmo sem seu consentimento ou conhecimento (TEIDER, 2019, e-book). A internet possibilitou uma agilidade em um

processo que já existe, que a lei já pune, mas que no meio digital ainda não era regulado de forma tão direta.

Os incisos II e III do artigo 3º são positivados em outros cinco artigos da lei, dada sua importância e o cuidado que o legislador teve na busca de garantir esse direito das mais diversas formas possíveis no que tange o mundo digital. As determinações do MCI procuram garantir que o usuário somente terá suas informações obtidas e veiculadas com seu consentimento ou com autorização judicial, justificada e fundamentada, estando de acordo com o devido processo legal (TEIDER, 2019, e-book).

A lei nos apresenta, em seu inciso IV, a garantia a neutralidade, entende-se assim que a internet deve ser imparcial, não favorecendo e muito menos desfavorecendo nenhum daqueles que com ela possuem alguma relação, mas ela acaba atingindo assim o meio *offline* com o texto do seu artigo 9º: “O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.” É estabelecido esse dever com a intenção de garantir o respeito à neutralidade de rede (TEIDER, 2019, e-book).

A responsabilidade da manutenção da isonomia da rede é dada a esses agentes, para que não se ocorra nenhuma distinção entre valores cobrados, para que não seja cobrado por conteúdo disponibilizado, nem seja feita diferenciação entre os usuários do serviço, salvo se por requisito imprescindível à prestação do serviço ou dar a devida prioridade a serviços de emergência (ALVES FILHO; MARQUES, 2017, e-book).

A norma também busca garantir a boa qualidade do serviço oferecido, como prevê seu inciso V, isso quer dizer que não pode haver interrupção dos serviços fora casos autorizados, como manutenção e/ou migração de serviços. A conexão deve ser consistente e não possuir grandes oscilações, mesmo em horários de grande uso, bem como ser segura.

O texto do inciso VI busca a responsabilização dos agentes que utilizam os recursos da rede mundial que incorrem em ilícitos e não aqueles que estruturam para o funcionamento da internet em si (TEIDER, 2019, e-book). É demonstrada uma garantia de que o usuário não terá o seu acesso à internet prejudicado pelo ato daquele que cometeu o ilícito, somente sendo penalizado aquele que o gerou, pois aquele que provê o serviço de aplicação só será responsabilizado, se após ordem

judicial, não tomar as devidas providências, como apontado no artigo 19.

A lei ainda trata da natureza participativa da rede, a fim de garantir o status colaborativo da rede em que todos os personagens são importantes para sua devida existência, sendo ela construída, modificada e aprimorada por aqueles que se conectam a ela. Esse princípio dá abertura para o entendimento de que a internet é feita por diversos agentes e esse reconhecimento é essencial para que cada um destes tenha seus direitos e deveres assegurados.

Não somente no Artigo 3º do MCI pode se ver as garantias dadas, o código inteiro vem repleto delas na forma de direitos e deveres, no entanto, os princípios estabelecidos no referido artigo que norteiam todo o texto da lei. O artigo 30, por sua vez, com a possibilidade da defesa dos interesses e direitos estabelecidos na lei, de serem exercidos em juízo, individual ou coletivamente, traz garantia de que a lei tem sua aplicabilidade na busca do amparo de seu texto.

2.3 Direitos e deveres previstos

É importante a análise do artigo 7º do MCI, para o vislumbre de que não se trata apenas de uma recapitulação de alguns incisos da Constituição Federal, mas sim uma demonstração de direitos essenciais apresentados de forma a se compor na era da tecnologia. Nota-se em seu texto que alguns incisos foram extraídos do texto da carta magna e utilizados novamente com a intenção de trazer a matéria já legislada para dentro do tema, como ocorre em seu primeiro inciso e pode ser visto em sua redação:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

II - inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

III - inviolabilidade e sigilo de suas comunicações privadas armazenadas, salvo por ordem judicial;

IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;

V - manutenção da qualidade contratada da conexão à internet;

VI - informações claras e completas constantes dos contratos de prestação de serviços, com detalhamento sobre o regime de proteção aos registros de conexão e aos registros de acesso a aplicações de internet, bem como sobre práticas de gerenciamento da rede que possam afetar sua qualidade;

VII - não fornecimento a terceiros de seus dados pessoais, inclusive registros de conexão, e de acesso a aplicações de internet, salvo mediante consentimento livre, expresso e informado ou nas hipóteses previstas em lei;

VIII - informações claras e completas sobre coleta, uso, armazenamento, tratamento e proteção de seus dados pessoais, que somente poderão ser utilizados para finalidades que:

a) justifiquem sua coleta;

b) não sejam vedadas pela legislação; e

c) estejam especificadas nos contratos de prestação de serviços ou em termos de uso de aplicações de internet;

IX - consentimento expresso sobre coleta, uso, armazenamento e tratamento de dados pessoais, que deverá ocorrer de forma destacada das demais cláusulas contratuais;

X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei;

XI - publicidade e clareza de eventuais políticas de uso dos provedores de conexão à internet e de aplicações de internet;

XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei; e

XIII - aplicação das normas de proteção e defesa do consumidor nas relações de consumo realizadas na internet. (BRASIL, 2014, <www.planalto.gov.br>).

No seu inciso I, há clara repetição do inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, porém seus incisos seguintes demonstram que foi colocado neste contexto para demonstrar sua ligação direta na aplicabilidade no mundo digital. A proteção à intimidade e à vida privada, embora prevista no texto constitucional, só possuiu a demonstração da aplicabilidade no âmbito da internet com o Marco, por ser a primeira lei a regulamentar e esclarecer a cabível indenização por dano material ou moral proveniente de tal violação (FERREIRA, 2017, e-book).

Os incisos II e III também apresentam direito a inviolabilidade das comunicações, com tal previsão, os conteúdos dessas comunicações só podem ser revelados através de ordem judicial, importante para a manutenção da segurança dos dados do usuário. Qualquer meio de obtenção dessas comunicações, que viole a privacidade dos usuários deverá ser indenizada.

O inciso IV traz a garantia de não suspensão do serviço, salvo por falta de pagamento, algo muito criticado devido às diversas possibilidades de cobrança disponíveis no ordenamento jurídico que poderiam ser empregadas antes da suspensão da conexão (BARROS; FLAIN, 2016, e-book). Apesar de criticado, o texto traz uma garantia de que não haverá suspensão senão por essa possibilidade, algo que não existia antes, mesmo com o código de defesa do consumidor, as empresas responsáveis pelos serviços de conexão sempre procuravam uma forma de se eximir de responsabilidade.

Ainda em relação dos serviços, o inciso V, trata da manutenção dos serviços contratados, no entanto, sabe-se que a garantia dada pela ANATEL é de, no mínimo, 40% do que foi contratado. O que é ofertado não necessariamente deve ser entregue ao consumidor segundo a norma, o que lhe é garantido é apenas o previsto pela ANATEL, logo o artigo só tem validade quanto a segurança e funcionalidade da rede, já que uma conexão estável não precisaria de uma margem de entrega real tão grande.

Na busca de garantir a clareza, o inciso VI prevê que os contratos de prestação de serviço, devem possuir informações claras, completas e com detalhamento sobre o regime de proteção dos registros de conexão e acesso a aplicação, além das práticas que possam afetar a qualidade do serviço, isso adequa-se, inclusive, ao Código de Defesa do Consumidor.

Os incisos VII, VIII, IX e X, tratam dos dados e a capacidade que o indivíduo deve dispor de saber como eles são coletados, armazenados, como são usados, dando a garantia de saber tais detalhes, bem como não ter esses dados disponibilizados a terceiros sem seu prévio conhecimento e na finalização da relação, o direito de solicitar a exclusão de seus dados pessoais, salvo pelo disposto em lei sobre guarda obrigatória.

Ainda na busca da clareza, conforme o inciso VI, o XI nos apresenta as políticas de uso, que fica melhor entendível com o que prevê o artigo 9º, parágrafo 2º, inciso III: “informar previamente de modo transparente, claro e suficientemente descritivo aos seus usuários sobre as práticas de gerenciamento e mitigação de tráfego adotadas, inclusive as relacionadas à segurança da rede; e”. As políticas de uso são comumente empregadas em redes sociais, sistemas de mensagem, mas também podem ser encontradas em algumas páginas web, muitas dessas inclusive passaram a apresentar alertas sobre essas políticas e sobre armazenamento de cookies para adequação à lei.

O artigo 2º do Marco, em seu inciso III, reconhece a pluralidade e a diversidade da rede e para garantir essa diversidade, fez-se necessário abordar no inciso XII, do artigo 7º, que a internet deve possuir acessibilidade, se adequando e adaptando para dar pleno acesso a pessoas com necessidades especiais. Tendo a ideia fundamental de reconhecimento da diversidade, faz necessário garantir acesso a todos, independentemente de suas características pessoais, aos benefícios e oportunidades que podem ser encontrados na rede (BARROS; FLAIN, 2016, e-book)

O último inciso do artigo 7º, passa para uma abordagem comercial, na relação de consumo realizada por meio da rede, como ocorre com *e-commerces* e *delivery*, dando a esse negócio jurídico a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como os ditames do Código Civil.

O artigo 8º do MCI fica mais direcionado aos provedores, que antes tentavam se valer de legislação que fosse mais benéfica para sua impunidade, apesar de o texto apresentado não fazer referência direta como pode ser visto:

Art. 8º A garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet.

Parágrafo único. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem o disposto no *caput*, tais como aquelas que:

I - impliquem ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou

II - em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil. (BRASIL, 2014, <www.planalto.gov.br>).

A redação do texto faz tornar-se nulas as cláusulas contratuais que impliquem em quebra de sigilo das comunicações privadas e daquelas que não oferecem alternativa de adoção do foro brasileiro, ao contratado, para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil (FERREIRA, 2017, e-book).

Os provedores ficam responsáveis pela proteção dos dados e registros, bem como tem o dever de não colocar cláusulas contrárias a lei, pois as mesmas serão nulas e o descumprimento da responsabilidade da proteção será reprimido com a aplicação das sanções previstas no artigo 12, além das outras previstas em outros diplomas legais que possam ser aplicados conforme a natureza e gravidade dos resultados.

O Marco Civil também garante a neutralidade de rede em seu artigo 9º, ou seja, todas as informações que passam pela internet devem ser tratadas de forma isonômica, independentemente de sua origem, conteúdo e destino. Importante ato, com objetivo de evitar que ocorram privilégios de um para com outrem, mas que possui ressalvas na lei, quando se trata de serviço de emergência, devido ao seu caráter e importância.

Objeto fundamental para que não exista interferência no conteúdo criado, a neutralidade impede que as operadoras e empresas de conteúdo cobrem valores diferentes entre usuários, baseando-se no conteúdo acessado (TEIDER, 2019, e-

book). Não podendo haver distinção entre os usuários, quanto ao mesmo serviço contratado, garante que não haverá em termos de velocidade de acesso e qualidade, benefício do usuário conforme o seu conteúdo consumido ou gerado, sendo obrigatória a transmissão de dados ser medida por meio de pacotes sem a discriminação do tipo de conteúdo.

Tecnicamente, no entanto, existe uma exceção possível além da priorização de serviços de emergência, em que um serviço pode ser priorizado devido às suas próprias necessidades técnicas, como o caso de uma transmissão ao vivo, em que uma pequena perda de pacotes pode ser prejudicial, enquanto uma perda similar não incorre em nenhum dano para uma troca de mensagens. A lei não se adequou a esses casos específicos, no qual a tentativa de entrega da mesma qualidade pode gerar dano, fazendo surgir uma corrida entre os provedores de acesso para realização de venda de pacotes com maior taxa de velocidade.

Os artigos 10, 13 e 14 regulam sobre o procedimento dos provedores de acesso sobre os registros de conexão, determinando quando a obrigatoriedade do armazenamento de tais informações, bem como deve-se tratar de sua segurança, deixando clara que para a sua consulta é necessária determinação judicial.

Na redação dada pelo artigo 15 é possível notar que os provedores de aplicação de internet também devem manter registros de acesso, também acessíveis apenas por meio judicial, uma possível contradição na privacidade do usuário. O texto do referido artigo, como diz TEIDER (2019, e-book): é oriundo do clamor da Polícia Federal, do Ministério Público e organizações que combatem a pedofília e crimes digitais.

O artigo então traz o dever para com o provedor de aplicação de internet, na tentativa de garantir a punibilidade do ilícito, o armazenamento desse registro. A privacidade, por sua vez, não foi violada, mas se faz necessário uma proteção desses dados, em que se não forem seus acessos dificultados, colocaram a proteção à privacidade em potencial violação.

Os artigos 18 e 19 do Marco Civil da Internet estabelecem as responsabilidades dos prestadores, sejam eles de serviços de conexão ou aplicação, quanto a danos gerados por terceiros, garantindo o princípio da inimputabilidade da rede, em seu texto é previsto que deve ser atingido especificamente o responsável pelo ilícito, sendo sua penalização atrelada somente se não acatarem ordem judicial específica.

A lei também traz deveres para o poder público, nos seus artigos 24 a 28, desde políticas de uso a medidas de implementação e fomentação do bom uso, com criação de conteúdo nacional, a redução da desigualdade. Esta parte da lei não possui definição de como deve ser feita a verificação do cumprimento, ficando a prova um tanto quanto subjetiva e sendo necessária a extração de outros textos legislativos para a procura de método a visar efetiva realização do disposto em tais artigos.

Em suas disposições finais a lei apresenta ainda o direito aos pais de livre escolha de método de controle parental de conteúdo, para ser aplicado aos filhos menores, desde que cumprido os princípios e deveres presentes no MCI e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Um ponto importante visando promover as boas práticas e a inclusão digital de crianças e adolescentes, mas sem retirar o direito dos pais o controle de conteúdo em um ambiente com tanta diversidade e por vezes conteúdos inapropriados para determinados públicos.

No artigo 30, o MCI, apresenta a possibilidade de defesa dos interesses e dos direitos estabelecidos em seu texto, algo que ele já elenca em diversos artigos, sobre o cumprimento da lei, ficando mais para uma fixação e escrita explícita de que a sua norma foi feita para ser exercida em juízo, individual ou coletivamente, afim de preservar os princípios que trouxe em seu corpo.

Com esses direitos e deveres estabelecidos o Marco empenhou-se em assegurar formas de uma conexão segura, dando especial atenção ao direito à privacidade, à intimidade e a liberdade de expressão, mas deixando claro que o espaço virtual não se trata de local onde os atos ficam impunes (BARROS; FLAIN, 2016, e-book).

Se trata de regulamentação importante, estabelecidora de direitos e deveres, mas também aborda temática até então pouco trabalhada pelas normas, na mesma forma que atrai as leis já existentes, demonstrando outros direitos e deveres que se aplicam o meio digital. Como no Direito do Consumidor, trazendo as suas normas, para as relações de consumo concretizadas pela internet e o Direito Civil, na possibilidade de resguardar seus direitos civis e até procurar amparo processual.

3 PROVAS DO DIREITO CIVIL

Quando se procura pelo processo para se garantir os direitos subjetivos, sua origem vem dos fatos, sendo que as partes envolvidas deverão invocar os fatos que procurem justificar seus lados e do exame desses, com sua adequação ao direito objetivo, o magistrado extrairá a solução a ser apresentada em sua sentença (THEODORO JR, 2015, e-book).

Nos atos processuais é possível se ver que não existe uma simples alegação dos fatos, mas que esses devem ser expressos por meio de provas. São as provas que podem levar ao juiz a possibilidade de se certificar da verdade sobre o fato alegado, sendo necessária à sua apresentação no processo pelas partes.

A produção de instrumento probatório, quando não capaz de convencer o juiz da veracidade dos fatos alegados, não se configura como prova no sentido jurídico, mas apenas apresentação de elemento que tinha por objetivo a tentativa de provar (THEODORO JR, 2015, e-book). O Código Civil apresenta no seu artigo 212 os meios que o fato jurídico pode ser provado, desde que não se trate de negócio que se imponha forma especial, mas em momento algum o configura como prova, pois essa só passa a ser vista como tal no momento em que convence o juiz da veracidade dos fatos.

É fato que os elementos probatórios são chamados de prova desde o momento em que assim são vistos como tal, mesmo que ainda não tenham sido apreciados pelo juiz. Não é incomum uma grande quantidade de instrumentos probatórios serem produzidos pela parte e mesmo assim se julgar improcedente o seu pedido com a alegação de falta de provas (THEODORO JR, 2015, e-book).

Isso se dá devido à necessidade do convencimento do juiz sobre o fato por meio desses elementos probatórios, por isso existe a necessidade da capacidade de se provar os fatos em um processo. O processo é composto basicamente pelos fatos e pelas normas.

Existe a garantia do acesso à justiça por meio de um processo justo nos direitos fundamentais previstos na constituição e entre esses encontra-se o direito ao contraditória e a ampla defesa, que inegavelmente envolve o direito à prova para à solução justa da demanda (THEODORO JR, 2015, e-book).

O ônus da prova cabe ao autor da ação, para comprovar o fato que constitui o direito, como também cabe ao réu, para demonstrar o fato que não o permita ou

extingue o direito pleiteado pelo autor (MARQUESIN, 2017, online). Por isso é importante existir a possibilidade da obtenção de provas, seja por autor ou réu, para que se de efetivamente a garantida do devido processo legal, podendo se exercer plenamente o contraditório e ampla defesa.

Existem cinco meios de prova do fato jurídico previsto no artigo 212 do Código Civil, mas o Código de Processo Civil também traz a possibilidade de outros meios e é extremamente pertinente recapitular sobre cada um deles para depois se inserir sobre suas peculiaridades na internet. Tanto no Código Civil como no Código de Processo Civil, os meios de obtenção de provas são exemplificativos, podendo se utilizar da existência de outros meios citados em outros dispositivos.

3.1 Sobre as provas

O Código de Processo Civil, em seu artigo 369, prevê que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais, mesmo quando não especificados no código, para provar a verdade dos fatos do pedido ou da defesa e para influir de forma eficaz na convicção do juiz. Faz-se necessária então a análise dessas provas, sendo restrita as mais utilizadas, sob o risco de trazer meios probatórios em demasia.

3.1.1 Confissão

Trata-se de um ato personalíssimo, podendo ser feito pelo representante da parte se estiver dentre os direitos outorgados, ocorrendo segundo a definição do Código de Processo Civil quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

A confissão dos fatos realizada judicialmente não depende de provas, pois a confissão em si é prova suficiente contra a parte que a profere e apesar de ser irrevogável, pode ser anulada quando proveniente de coação ou erro de fato, hipóteses previstas na lei (MARQUESIN, 2017, online).

Vale observar que a confissão por si não causa a extinção do processo, sendo apenas um meio de prova como os demais, que se presta para auxiliar a formar a convicção do julgador, podendo ocorrer confissão e a ação ainda ser julgada em favor da parte confidente, bastando não ter sido causa suficiente para que se acolha o pedido (THEODORO JR, 2015, e-book).

A Seção V do Código de Processo Civil traz os artigos que versão sobre a confissão, sendo imprescindível atentar a todas as possibilidades e critérios apresentados nos artigos 389 e 393 a 395:

Art. 389. Há confissão, judicial ou extrajudicial, quando a parte admite a verdade de fato contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário.

[...]

Art. 393. A confissão é irrevogável, mas pode ser anulada se decorreu de erro de fato ou de coação.

Parágrafo único. A legitimidade para a ação prevista no caput é exclusiva do confitente e pode ser transferida a seus herdeiros se ele falecer após a propositura.

Art. 394. A confissão extrajudicial, quando feita oralmente, só terá eficácia nos casos em que a lei não exija prova literal.

Art. 395. A confissão é, em regra, indivisível, não podendo a parte que a quiser invocar como prova aceitá-la no tópico que a beneficiar e rejeitá-la no que lhe for desfavorável, porém cindir-se-á quando o confitente a ela aduzir fatos novos, capazes de constituir fundamento de defesa de direito material ou de reconvenção. (BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>).

É claro no texto que a confissão pode ser judicial ou extrajudicial, sua admissibilidade, eficácia e critérios de aplicação, isso é extremamente relevante quando se trata de levar a confissão como objeto probatório a ser coletado na rede mundial de computadores.

3.1.2 Documento

Meio de prova mais utilizado e tratado pela lei com especial atenção, trazendo a consideração que os documentos firmados presumem que as declarações neles constantes são verdadeiras, conforme prevê o texto do artigo 219 do Código Civil. Podem ser públicos ou particulares, conforme sejam firmados em repartições públicas ou elaborados pelas partes, sendo uma prova que tem grande valor pela força de convencimento que carrega quando um documento é autêntico.

Abordando em sentido amplo, o documento compreende toda e qualquer coisa que possibilite um registro físico de algum fato, como imagens, gravações sonoras, filmes e não apenas escritos, mas em sentido estrito, ao se tratar de prova documental, especifica-se os documentos naqueles em que o fato é registrado de forma escrita em papel ou outro material para o qual seja adequado (THEODORO JR, 2015, e-book). A prova documental após apresentada em juízo e não havendo impugnação da parte contrária, passa a ter presunção legal de autenticidade (MARQUESIN, 2017, online).

Os documentos eletrônicos tem seus critérios de aplicação no processo previstos na Seção VIII do Código de Processo Civil, sendo critério para seu uso no processo a conversão para forma impressa e verificação da sua autenticidade, no entanto, conforme a observância da legislação específica eles são admitidos e o juiz poderá apreciar o valor de prova de documento não convertido.

3.1.3 Testemunha

As testemunhas são pessoas que diretamente tomaram conhecimento de algum fato e o relatam em juízo, fazendo assim o surgimento da prova testemunhal. A prova só é testemunhal quando colhida com as garantias que envolvem o depoimento oral, sendo obrigatoriamente prestada em audiência, na presença do juiz e das partes, estando o compromisso legal previamente assumido pelo depoente e sendo possível a contradita e perguntas daquele contra quem a prova é produzida (THEODORO JR, 2015, e-book).

Pode ser indeferida pelo juiz a prova testemunhal em que o objeto do depoimento já tenha sido provado ou quando o depoimento não puder comprovar o fato (MARQUESIN, 2017, online). Qualquer pessoa pode ser chamada a depor como testemunha, desde que não seja considerada incapaz, impedida ou suspeita pelos termos previstos em lei e mesmo quando assim ocorrer, ainda poderão ser ouvidas pelo juiz quando necessário, mas seus depoimentos independem de compromisso e o valor do testemunho será atribuído pelo juiz na forma que possam merecer (THEODORO JR, 2015, e-book).

A prova testemunhal é tratada pela seção IX do Código de Processo Civil, sendo determinada seus critérios de admissibilidade, de sua valoração e produção.

3.1.4 Presunção

Ocorre quando de fatos conhecidos se retira elementos que demonstram um fato desconhecido. A presunção é mais um tipo de raciocínio do que a um meio de prova em si, podendo com ela se chegar a uma noção sobre determinado fato sem que esteja diretamente demonstrado (THEODORO JR, 2015, e-book).

Marquesin (2017, online) não trata sobre a presunção, mas aborda a prova indiciária que é regulada pelo Código de Processo Penal, afirmando que não é

aconselhável se reconhecer um direito por mero indício, porém traz a ideia de que por meio da prova indiciária se possibilita a produção de novas provas processuais para o fato. Para Theodoro Jr. (2015, e-book) não se pode confundir indício com a presunção legal, sendo o indício apenas o ponto de partida rumo a presunção.

A avaliação do indício pelo legislador que leva a se ter uma presunção, conforme as circunstâncias do processo e dos demais elementos probatórios disponíveis, o juiz verifica se são suficientes para a formação do seu convencimento e se assim merecem ser qualificadores de uma presunção (THEODORO JR, 2015, e-book).

A presunção deve ser baseada em elementos de fatos já provados capazes de levarem o juiz a uma conclusão válida sobre o fato desconhecido, sendo que a presunção resultante pode ser “juris et de jure” (absoluta) ou “juris tantum” (relativa), conforme a capacidade de fundamentos para a sentença.

3.1.5 Perícia

Nem sempre os fatos são compreendidos apenas por meios usuais de prova, sendo eles testemunhas e documentos, não permitindo a compreensão do juiz e nem se pode exigir que o juiz possua conhecimento sobre tudo a ponto de examinar a veracidade de forma científica (THEODORO JR, 2015, e-book). Por isso, quando cabe a necessidade de avaliação por profissional especializado, o magistrado utiliza-se da prova pericial para afastar qualquer dúvida (MARQUESIN, 2017, online).

A perícia trata-se de prova técnica, realizada por peritos e doutores em determinados assuntos, afim de esclarecer a natureza dos fatos, sendo indispensável em alguns casos pela possibilidade de trazer os mais diversos tipos de ciências para o processo por meio de conhecimento do perito na entrega de respostas concretas.

O Exame de DNA, por exemplo, se trata de perícia médica quando ordenada pelo juiz, mas por se tratar de algo individual, o legislador retirou a obrigatoriedade de se submeter a perícia nesse caso, permitindo ao julgador firmar seu convencimento nos demais meios probatórios. Outros tipos de perícia são avaliadas pelo legislador quanto a sua necessidade, não havendo a dispensa de seu uso quando necessária.

O laudo pericial deve conter informações previstas em lei, para assim ajudar na apuração dos fatos, como se pode ver no artigo 473 do Código de Processo Civil:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

§ 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

§ 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.

§ 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia. (BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>).

Antes do Marco Civil da Internet, a perícia era prova prejudicada, pois as empresas que prestavam serviços no Brasil, muitas vezes, eram inacessíveis para que se pudesse realizar tal meio probatório, dando assim a possibilidade para impunidade naqueles casos em que o laudo pericial poderia fazer total diferença como prova.

3.1.6 Depoimento pessoal

Meio probatório que se aplica tanto ao autor como ao réu, visto o ônus que estes possuem de comparecer em juízo e quando questionados esclarecerem os pontos levantados pelo magistrado.

A iniciativa para requerer o depoimento pode partir da parte contrária ou do juiz, com a finalidade de provocar a confissão da parte e esclarecer fatos que versem a causa, sendo a audiência de instrução e julgamento o momento para a ouvida do depoimento pessoal (THEODORO JR, 2015, e-book). Um tipo de prova com grande valor, capaz de permitir ao magistrado questionar a parte de forma direta, para esclarecer questão controvertida ou sobre algum fato específico que tenha percebido, podendo prever a veracidade da informação apresentada no processo (MARQUESIN, 2017, online).

O objeto do depoimento pessoal são os fatos alegados pela parte contrária e deve se limitar aos fatos controvertidos no processo, sendo um fundamento do direito,

mas pode, quando necessário para esclarecimento, haver depoimento sobre fatos que o próprio depoente tenha alegado (THEODORO JR, 2015, e-book).

Existem algumas possibilidades em que a parte não é obrigada a prestar depoimento, sendo as mais comuns quando trata de tema sobre o qual deva guardar sigilo, que ofenda a honra ou que a causem perigo de vida. Apesar de ser um direito constitucional não produzir prova contra si, ainda cabe o cumprimento de colaborar com o poder judiciário no descobrimento da verdade.

3.1.7 Prova emprestada

Trata-se de prova produzida em outro processo e que é transladada por meio de certidão para os autos da causa, vindo a ter caráter de forma documental no processo que a recebe e pode-se referir a qualquer uma das modalidades probatórias, sendo um aproveitamento da atividade judiciária já praticada com base no princípio da economia processual (THEODORO JR, 2015, e-book).

A prova emprestada foi criticada por muitos autores que alegavam não ser um meio compatível com o princípio do contraditório, pois busca prova produzida em outro processo com partes diversas do caso concreto, mas o CPC condiciona essa prova ao direito do contraditório (MARQUESIN, 2017, online).

Se trata de prova a ser valorada pelo juiz, garantido o contraditório, mas que não é necessário, como critério, que possua as mesmas partes do processo que a recebe, sendo um meio de evitar a produção de provas iguais, diminuindo o tempo e custo despendidos pelo Poder Judiciário. Um exemplo do seu uso é a tomada de provas periciais de outros processos, quando tratam do mesmo tema e sem a necessidade de estarem atreladas necessariamente as partes, tendo a mesma capacidade de prova.

3.1.8 Ata notarial

A ata notarial é uma prova que certifica circunstância e/ou fato, sendo lavrada em um cartório notarial por meio de um tabelião ou notário dotado de fé pública, que não dá autenticidade ao fato, mas o relata com autenticidade, sendo um documento em que o tabelião atesta ou documento a existência de algum fato, podendo também preservar registro eletrônico (THEODORO JR, 2015, e-book).

Para Marquesin (2017, e-book) a ata notarial possui valor equivalente a uma testemunha, por certificar o fato no exato momento em que é apresentado e não o seu registro de como se deu origem ao fato, pois não há como o tabelião atestar o que está imperceptível a sua ótica. No entanto, Theodoro Jr (2015, e-book) alerta que não se deve confundir a ata com a prova testemunhal, pois o notário é um documentador público e não a figura de uma testemunha.

A lei prevê de forma breve sobre a ata notarial, mas permite que nela possam constar dados representados por som e imagem, o que é extremamente pertinente para fatos digitais, mediante ata lavrada por tabelião:

Art. 384. A existência e o modo de existir de algum fato podem ser atestados ou documentados, a requerimento do interessado, mediante ata lavrada por tabelião.

Parágrafo único. Dados representados por imagem ou som gravados em arquivos eletrônicos poderão constar da ata notarial. (BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>).

A ata notarial é um claro relato do que é apresentado para o tabelião pela parte interessada, sendo necessário seu requerimento, não se tratando de conteúdo incontestável, visto que não há atestado da veracidade do que é apresentado, mas sim o relato autêntico do que lhe foi apresentado. É um instrumento probatório muito pertinente no que se trata nas relações pela internet, vista que pode autenticar provas antes que se percam ou sejam adulteradas.

3.2 Provas do direito civil na rede mundial de computadores

A relação humana não se restringe mais apenas ao mundo físico, se transcendeu a barreira da relação no momento que passou para o virtual, se tendo como ter relações que acontecem somente pelo meio digital, mas não por isso menos reais. As relações vão desde a interação entre pessoas, como a possibilidade de negócios jurídicos completamente realizados por meio da rede mundial de computadores.

As ações que ocorrem na internet também são fatos e que merecem a capacidade de comprovação quando se vão de encontro ao direito, não podendo se falar na impossibilidade da prova, vista as provas elencadas anteriormente, sendo a possibilidade de sua aplicação necessária e cada vez mais facilitada, para se garantir

o direito conforme as necessidades humanas o atualizam. A densidade populacional, as ferramentas tecnológicas e a intensidade que a vida se tem, aproximam cada vez mais os indivíduos e intensificam suas relações, criando um aumento de acontecimentos em que se ocorrem a colisão de direitos e atritos entre interesses (SILVA, 2012, e-book).

Atos praticados na rede mundial de computadores eram vistos como impunes por muitos antes do MCI, mas na realidade a relação humana é a mesma, só que realizada por outros meios, sendo necessário que o convívio e sociedade se mantenha e as garantias de sua manutenção apenas sejam ampliadas para também comportar essas novas formas. O Marco Civil da Internet traz a reafirmação da aplicabilidade da lei e cria novos dispositivos para que se garanta os meios probatórios.

Na rede mundial de computadores, as relações podem evocar os mesmos instrumentos de provas usuais do direito civil, pois por meio deles se é possível comprovar os fatos, independentemente de onde tenham ocorrido. A grande possibilidade em que a Internet majora a produção de provas é por sua facilidade e ampla capacidade de acesso, permitindo que os fatos sejam vistos e facilmente coletados.

Quanto as relações privadas, que ocorrem pela internet, a possibilidade da captação de provas ainda se dá facilitada, pois uma das partes envolvidas sempre terá a possibilidade de acesso, salvo quando por mensageiros eletrônicos se dá meios de exclusão de mensagens até para a parte que a recebeu. Para tanto temos o uso da ata notarial, podendo sempre que necessário, se ir até o registro de notas e fazer a documentação e relato por parte do tabelião do que ali se tem como fato, antes que se perca a possibilidade de assim o fazê-lo.

Não somente por meio de ata notarial se prova fatos ocorridos na rede, como também é usual o testemunho ser aplicado nesses casos, principalmente quando estes ocorrem em portais abertos que permitem o amplo acesso, como é o caso de redes sociais. O testemunho, no entanto, pode ser dar por pessoas que viram o fato de forma indireta, apresentada por outrem ou por uma das partes, sendo o uso de tal testemunho da mesma forma que aconteceria se fossem testemunhas de fatos fora do meio eletrônico.

A prova documental também se faz possível, sendo sua autenticidade reconhecida quando sua autoria estiver identificada por qualquer meio eletrônico legal de certificação, conforme prevê o artigo 411 do Código de processo civil, como se vê:

Art. 411. Considera-se autêntico o documento quando:

I - o tabelião reconhecer a firma do signatário;

II - a autoria estiver identificada por qualquer outro meio legal de certificação, inclusive eletrônico, nos termos da lei;

III - não houver impugnação da parte contra quem foi produzido o documento. (BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>).

A perícia também se faz capaz de provar diversos fatos, principalmente aqueles que são registrados pelas empresas provedoras de serviços e aplicações para a internet. Podendo se atestar a possibilidade ou impossibilidade, ocorrência, autor ou responsável dos fatos, sendo também uma prova que pode por muitas vezes ser tomada como prova emprestada por outro processo quando verse de causa similar em que se tenha a possibilidade de se sanar a mesma dúvida técnica.

Através do conhecimento de como se dá a relação por meio da rede mundial de computadores, o magistrado também pode por vezes fazer uso da aplicação da presunção, de forma que os fatos conhecidos que levem aos fatos desconhecidos, sejam até mais amplamente verificados.

Os meios probatórios são instrumentos pelos quais se transfere os fatos de fora do processo para dentro e o que os diferencia e permite que se categorizem como provas em espécie, é a sua origem de registro dos fatos e conseqüentemente como esses serão transferidos para dentro do processo (THAMAY; TAMER, 2020, e-book). Esse conceito apresentado por Thamay e Tamer é capaz de demonstrar a possibilidade da captação da prova no meio digital - mesmo que os mesmos se referissem a questão da classificação da prova como testemunhal, quando presenciada por alguém, ou documental, quando registrada em determinado documento - visto que o conceito, afinal, se mantém imutável independentemente de onde essa testemunha ou documento se originou.

Existe então comprovada aplicabilidade dos instrumentos probatórios, vindo o MCI e alterações específicas das leis que atingem em parte o tema, apenas como forma reafirmada de tal possibilidade, regulando, especificando ou melhorando as formas de sua obtenção. Se pode considerar que essa captação de provas faz parte necessária para o devido andamento processual, no momento que o fato é ocorrido em meio eletrônico, por ele se há a melhor possibilidade de comprovação do fato, o que se dá por meio dos instrumentos probatórios disponíveis no ordenamento jurídico.

A velocidade que a comunicação adquiriu com a internet junto com a concepção social sobre a responsabilidade civil, que a liga sempre a determina época,

conduzem à necessidade incessante de adaptação do regulamento jurídico em análise (SILVA, 2012, e-book). Não havendo necessidade da alteração dos instrumentos probatórios, de forma alguma, mas a sua ampliação de aplicabilidade e o reconhecimento de sua validade como garantidor da responsabilidade civil.

São inúmeras as possibilidades de atos ocorridos na rede mundial de computadores, muitos podendo se tornarem fatos que atingem os limites de direito, como já ocorrem e são tratados pelo poder judiciário, sendo a própria demanda judiciária a prova para tanto. Para Thamay e Tamer (2020, e-book) as possibilidades do advento de ações jurídicas que decorrem de fatos ocorridos no meio digital são inúmeras, sendo inúmeros os fatos que ocorrem, sendo presunção demais ou ato impossível tentar elencar todos.

As provas do direito civil na internet são ainda provas do direito civil, alcançando onde são demandadas para a garantia de tal direito e devida aplicação da responsabilidade civil. Não há o que se falar então da impossibilidade da realização de tal prova, ou seria o mesmo que impossibilitar a aplicação do direito, mesmo dentro de sua capacidade jurisdicional.

O uso de provas nos meios digitais já ocorre em sistemas internos de repartições públicas ou órgãos que tenham a capacidade de autenticar o usuário, sendo a responsabilidade dos fatos atribuída aquele que detém o acesso atrelado a si, pois então se mostra que a prova obtida na internet é passível de uso, desde que sua possibilidade de atrelamento ao indivíduo se mantenha, assim como ocorre no meio digital, mesmo quando de forma que não esteja conectada a rede mundial de computadores.

Ainda vale atentar que o direito a prova é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal e o Código de Processo Civil trás nas suas disposições gerais sobre o a prova, a possibilidade de se empregar todos os meios legais para se provar a verdade, cabendo ainda ao juiz determinar as provas necessárias ou indeferir aquelas que são meramente protelatórias, mas devendo ao final apreciar as provas que venham compor os autos, como se vê:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Parágrafo único. O juiz indeferirá, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. (BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>).

O código fala apenas do emprego de todos os meios legais de prova e permitindo-a para que se prove a verdade dos fatos em que se fundam o ato de pedir ou da defesa, não fazendo distinção de prova captada por meio digital ou não. A internet se dá por acesso de meio digital, mas a prova ainda se torna igual no momento de atingir sua função.

Os instrumentos probatórios do direito civil não são passíveis de distinção quando seu meio de obtenção, desde que observado os meios moralmente legítimos para sua obtenção, então as provas do direito civil na rede mundial de computadores se tratam de objetos para comprovação dos fatos, devendo o acesso para produção delas ser livre para a aplicação do direito. A responsabilidade civil deve ser capaz de atingir a todos os meios nos quais se pratiquem os atos a que ela tem relação, sendo necessário que as provas no meio digital possam ser coletadas e empregadas no processo judicial que a necessitar.

A lei, doutrina e jurisprudência são as três formas de expressão do direito e sempre devem levar em conta à atualidade, mas isso não deve levar o operador do direito a esquecer os princípios jurídicos que fundamentam a responsabilidade civil (SILVA, 2012, e-book).

Cada vez se faz mais necessária a possibilidade da comprovação dos fatos para se fazer valer o direito do indivíduo, não havendo a mudança de qual direito se trata, mas a forma em que se encontra, para sua representação ser clara e aplicável em todos os meios em que a relação ocorre. O direito civil brasileiro deve atingir a todos que sua jurisdição permite, desde a garantia do direito como a comprovação do fato.

4 A CYBER PROVA

A prova tem sua função determinada - de elucidar sobre os fatos narrados - independente de onde essa prova se encontre, sendo sua validade de igual forma se essa se encontrar em meio físico ou virtual, mas se pode dizer que a prova gerada na internet se trata de uma *cyber* prova. Isso ocorre pois não é uma representação da prova em si, mas aonde ela se encontra e foi originada.

Uma análise do que se trata realmente o ambiente virtual, no qual a internet é um dos meios que o possibilita, é extremamente importante para se compreender que a *cyber* prova é real, mas ainda no meio cibernético. Nas palavras do autor Pierre Levy, um dos principais nomes quando se fala em impacto da Internet na sociedade, podemos ver a relação que o ciberespaço pode representar e assim se apresentar:

Ou o ciberespaço reproduzirá a mídia, o espetacular, o consumo de informações de mercado e a exclusão em uma escala ainda mais gigantesca do que hoje. Esta é basicamente a inclinação natural da «superestrada da informação» ou «televisão interativa». Ou acompanhamos as tendências mais positivas da evolução atual e nos damos um projeto civilizatório centrado em coletivos inteligentes: recriação do vínculo social através da troca de conhecimentos, reconhecimento, escuta e valorização das singularidades, democracia mais direta, mais participativa, enriquecimento de empresas individuais, invenção de novas formas de cooperação aberta para resolver os terríveis problemas que a humanidade deve enfrentar, desenvolvimento de software e infraestruturas culturais de inteligência coletiva. (Tradução própria).

Não se é possível ainda determinar o rumo final do ciberespaço, mas se sabe que a exclusão massiva que o autor previa, não aconteceu, mas ainda não se pode dizer que o ambiente cibernético é completamente democrático em diversos aspectos. No entanto, sobre o vínculo social, esse existe, mesmo que não havendo o respeito esperado e é nesse momento em que se firma que o ambiente virtual que a internet provê é um ambiente da sociedade, devendo ser regido por suas normas, garantindo os direitos que o cidadão recebeu.

A *cyber* prova então surge no momento que as relações sociais ocorrem na internet, bem como os fatos se geram, sendo necessário que ocorra uma conversão dos dados para que os meios probatórios tenham essa prova. Um exemplo é um insulto que ocorre na internet, ele é um fato e para prova-lo é necessário se fazer o uso da Ata Notarial ou o testemunho, mas a prova ainda foi gerada naquele ambiente e o meio probatório apenas o converteu em algo mais tangível.

A prova de um fato gerado em meio digital é extremamente diferente de uma prova física e tangível da forma habitual, um contrato assinado digitalmente tem previsão legal, no entanto ele está completamente representado em meio eletrônico. Outros tipos de provas para terem validade, no entanto, precisam ser representadas de forma a ter sua validade comprovada ou são validadas por meio de perícia, dados que atrelam aquela prova ao agente causador do fato, entre outros.

A informação que o direito está lidando é totalmente diferente do que tudo que era produzido durante muito tempo em papel ou outro meio tangível (APPOLINÁRIO; VIALÔGO, 2015, e-book). Por isso a denominação *cyber* prova é válida para caracterizar toda essa prova não tangível, quando relacionada a uma interação digital, ao qual o direito teve que se adaptar, para manter a garantia das partes de provarem suas alegações.

O termo *cyber* prova se adequa na forma de seu meio originário, trata-se de uma prova digital que surgiu no meio cibernético e não somente uma prova que se encontra em meio digital. As duas denominações se tornam corretas, mas se realizarmos um aprofundamento da relação da prova e sua origem, tratar elas de forma mais diretas a sua relação do fato, torna muito mais simples o entendimento de sua validação e se essa é ligada a um ato que aconteceu na rede mundial de computadores ou um fato que originou uma prova digital que não possui relação com a internet.

Se analisada a prova de um fato que ocorre no meio cibernético, em uma visão mais direcionada do que a amplitude que a prova digital tem, é possível fixar um ponto a se aprofundar e realizar um estudo de sua validade de forma melhor, bem como entender realmente o que são fatos no meio cibernético, fatos que se originam dele ou fatos que geram provas digitais e que não possuem relação com o ciberespaço em si.

Um contrato assinado digitalmente, encaminhado por correio eletrônico, mas acordado pelas partes de forma presencial, ou um contrato assinado por meio de certificado eletrônico, se tratam de prova digital, não necessariamente possuindo acesso a uma parcela da rede e muito menos sendo algo originário dela, mas que apenas se utilizou de meios eletrônicos disponíveis. A *cyber* prova vai além, sendo uma relação digital, que se provém da internet e nela se mantém ou se registra sua passagem.

Os critérios para se determinar uma *cyber* prova se tornam extremamente necessários para se poder entender sua obtenção. Por vezes se vê em crimes digitais o emprego da apreensão de equipamentos, podendo esses crimes estarem armazenados somente em máquinas físicas e nunca tendo sua origem ligada ao ciberespaço, como podem ter a relação aos dois ou serem armazenados em uma máquina que provê um micro espaço dentro da internet, como acontece em servidores próprios, muitas vezes ligados a *deepweb*, para a facilitação do ilícito.

Apesar da *deepweb* - uma rede mais profunda da internet que se utiliza de conexões entre computadores - não ter surgido para a prática do ilícito, ela se tornou uma facilitadora para tanto, o que dificulta ainda mais o acesso do direito civil em ser aplicado, mesmo que lá se ocorram *cyber* provas pertinentes para muitos processos. Nesse momento se faz mais necessário o uso da perícia, sendo necessário a apreensão do equipamento, para que se haja real obtenção da prova, sendo um dos poucos casos que fogem a regra da conceitualização perfeita da prova gerada no meio cibernético.

Uma *cyber* prova deve possuir a origem ou sua transmissão permitida apenas por meio da rede mundial de computadores, sendo sua representação o objeto da relação social virtual ou fator que dela se origine. Ela transmite a comprovação do fato ocorrido em meio virtual.

Um fato que ocorre, é registrado e transmitido pela internet, passa a originar outro fato. O primeiro se relaciona ao ocorrido em si, o outro é a representação do ato ocorrido pela rede, sendo um exemplo prático a filmagem com intenção vexatória, ela se trata de um fato acontecido em meio digital, porém não virtual, mas no momento em que se transmite essa informação para o virtual, encontra-se um novo fato, agora sendo objeto para que se obtenha uma *cyber* prova, que possui relação com o fato anterior do qual se obtinha uma prova digital.

As relações da prova e dos meios probatórios empregados no processo civil, os fatos das relações sociais no ciberespaço e a forma com que a rede evolui que acabam por determinar o que realmente se enquadra como *cyber* prova. No entanto, ainda é importante evidenciar jurisprudencialmente ou por meio do costume o que será sempre visto como esse tipo de prova.

Para Guedes (2010, e-book) o mundo vai mudar conforme a evolução da internet e ainda apresenta um conceito importante sobre a evolução do mundo virtual:

Daqui não muito tempo, dos grandes acontecimentos sociais do século XXI, talvez nenhum venha a chamar mais atenção nos livros de história, caso ainda existam, do que a interferência Internet nas relações humanas. Com o desenvolvimento tecnológico voraz e veloz nas mais diversas esferas que pautam a vida em sociedade, fica fácil identificar que a equação homem x homem tem um novo e potencialmente indispensável coeficiente, o computador ou qualquer dispositivo que conecte o indivíduo à rede.

Tal evolução é real, visto que em aproximadamente 10 anos após tal afirmação, a relação humana com a interferência da internet ou por meio dela, se tornou cada vez mais presente, como a sua própria presença nas esferas que pautam a vida em sociedade. Por isso a importância de entender a prova que se gera nesse meio perante os fatos que nele ocorrem.

4.1 A obtenção da prova

Os meios probatórios ainda são os mesmos, mas os locais de onde se originam a prova e a forma em que ela é obtida mudam ligeiramente quando tratamos da *cyber* prova. Lembrando que o Código de Processo Civil possui a possibilidade de meios de provas típicos, que estão disciplinados em lei, e atípicos, cuja sua existência não é expressamente disciplinada.

A possibilidade da ampliação dos poderes na produção das provas é clara na previsão do artigo 369 do CPC:

Art. 369. As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz. (BRASIL, 2015, <www.planalto.gov.br>).

A ata notarial é exemplo claro de meio probatório adotado e admitido como prova válida ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, não possuindo sua previsão expressamente apresentada na lei. Tal meio probatório, inclusive, é muito utilizado para que se registre fatos ocorridos na internet para que se faça o uso como prova, sendo o principal dentro do processo civil para as relações sociais mais corriqueiras.

O MCI traz a possibilidade de requisição judicial dos registros para o fim de prova, sendo os registros e o período de guarda dos mesmos estipulados na própria lei, sendo necessário o cumprimento dos requisitos apresentados nos incisos do artigo

22, mas para tal obtenção de registros já se faz necessário indícios fundados do ilícito. Os registros são um meio de ligar um fato a seu agente causador, muitas vezes não sendo necessário o uso da perícia, podendo o registro em si ser considerado uma prova ou auxiliador da instrução probatória.

Por isso a ata notarial é um meio muito utilizado, visto que possibilita a comprovação oficial, escrita e com fé pública, da representação dos fatos presenciados pelo notário ou escrivão, enquanto no exercício do seu ofício, mas ainda oneroso demais devido ao seu custo elevado e por vezes, em provas que o tempo até a realização do registro seja crucial para que ainda se exista a prova, acaba não se podendo mais garantir tal representação. Jurisprudencialmente se pode encontrar uma solução equivalente, que é o emprego de aplicações que utilizam a tecnologia *blockchain* para realizar a representação dos fatos em tela, com registro suficiente de informações para que se possa analisar a validade e veracidade da prova, como se vê no Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que a relatora Fernanda Gomes Camacho consignou:

Outrossim, não se justifica a pretensão de abstenção de comunicação de terceiros a respeito dos requerimentos do agravante e dos termos da demanda, inclusive porque o próprio recorrente afirmou que **“a partir do conhecimento dos fatos, o Autor providenciou a preservação de todo o conteúdo via Blockchain, junto à plataforma OriginalMY, hábil a comprovar a veracidade e existência dos conteúdos”** (fls. 36). (Grifo próprio).

Nesse momento se evidencia a possibilidade de um meio de obtenção de prova atípico, mas não menos garantido, mais rápido - algo necessário, visto a velocidade em que as informações digitais podem mudar - e com características equivalentes a um meio probatório típico.

Importante lembrar do que trata a prova, que nas palavras de Theodoro Jr (2015, e-book), se elucida bem:

Há quem faça distinção entre fontes, objeto e meio de prova. O objeto, para a doutrina dominante, são, realmente, os fatos relevantes para o julgamento da causa, ou seja, os acontecimentos cuja existência pretérita, presente ou futura, possa se prestar à revelação histórica do conflito a ser solucionado. Fonte é aquilo que se utiliza para comprovar o fato inspecionado (como o relato in concreto de uma testemunha, o efetivo conteúdo de um documento, o teor de uma confissão ou a informação técnica prestada pelo perito). Meio, por fim, seriam os modos admitidos em lei genericamente para a realização da prova (como, v.g., o testemunho, o documento, a confissão, a perícia, a inspeção judicial, o indício). É, em relação aos meios de prova, que se

costuma falar que o processo judicial se serve da prova documental, da prova testemunhal, da prova pericial etc.

Todos os meios de obtenção de prova, legais e previstos nos artigos 369 a 484 do Código de Processo Civil são empregáveis, além de todos os demais não especificados quando moralmente legítimos. Como exemplo o que se prevê no artigo 411, inciso II do mesmo código, quando a autoria estiver identificada por meio legal de certificação, podendo ser eletrônico, nos termos da lei, gera uma abertura para mais meios de obtenção de provas a serem certificados.

Sabendo que os meios probatórios são possíveis, é importante lembrar que o depoimento pessoal e a prova testemunhal são realizadas em juízo, durante o curso do processo e em seus tempos específicos, mas ainda utilizados em processos que versem sobre fatos ocorridos no ciberespaço. No entanto, as demais provas podem ser obtidas normalmente em meio virtual, como até mesmo a confissão, visto casos em que as pessoas revelam seus atos por meio da internet, sendo uma confissão extrajudicial e podendo ser trazida ao processo por meio de outro meio probatório, a ata notarial.

A prova documental também pode ser extraída do meio virtual, visto que já existe a possibilidade de firmar contratos por meio de assinatura digital e/ou eletrônica, sendo sua validade garantida, mesmo em um documento que não possui reprodução física. Muitos sistemas que permitem essa autenticidade de tais documentos permite que se reproduza cópia por meio de impressão.

A prova emprestada, originária de outro processo, também pode ser obtida sob requisição, sendo completamente válida em diversos casos e extremamente eficaz, quando, por exemplo, uma mesma pessoa comete atos diversos a diferentes pessoas ou quando um grupo de pessoas realiza atos contra outro grupo, sem os indivíduos possuírem relação, mas se encontrarem nas mesmas listas de registros mantidas pelas aplicações ou provedoras de internet. Há casos em que mesmo quando a relação não seja tão direta, a prova emprestada ainda tenha capacidade de demonstrar um costume que ocorre na internet, sendo reconhecido pelo Marco Civil da Internet e sobre o qual se deve legislar.

A presunção também pode ocorrer como meio probatório de fato da rede mundial de computadores, com auxílio dos demais meios probatórios ou outros fatos conhecidos, o magistrado fica capaz de fazer valer tal meio, mais uma vez pela possibilidade que o MCI trouxe em representar a necessidade de se entender os

costumes, usos e particularidades da internet. As relações que acontecem na internet e a forma que a comunicação e interação social que por ela acontecem, devem ser levadas em consideração pelo juiz para que se tenha uma presunção realista e não ilusória.

No meio probatório dos fatos ocorridos no ciberespaço, a perícia é um fator importante em casos - que o fato para ser narrado ou para que se possa determinar o terceiro responsável - quando necessária a análise de registros ou comportamentos de dispositivos ligados a rede. Também útil quando uma parte deseja comprovar que um fato não foi gerado por ela, muitas vezes sendo necessário que entregue dispositivos eletrônicos para análise ou que o magistrado requisiute os dados das empresas que os detêm.

A perícia é um dos poucos meios, por exemplo, em que se faz possível provar que uma empresa está cumprindo com a exclusão de dados pessoais quando requisitados pelo usuário, como prevê o MCI pela alteração dada pela Lei Geral de Proteção de Dados em seu artigo 7º, inciso X. A própria ANPPD (Associação Nacional dos Profissionais de Privacidade de Dados) deixa a entender que outro meio é a auditoria que se deve realizar nas empresas, mas para que a parte interessada possa provar que seus dados foram efetivamente ou não eliminados, existe apenas o acesso facilitado a como seus dados são tratados do qual as empresas são obrigadas, partindo da boa-fé que são verídicos, mas não probatórios em si.

A própria LGPD trouxe novos casos em que a perícia é o meio probatório, mas ainda permitindo diversos em que a ata notarial possa ser empregada, sendo essa a forma mais usual de meio probatório para se retratar os fatos ocorridos na internet, no momento em que são apresentados ao notário ou escrivão, que registra e certifica o que é apresentado. Nesse momento também se é possível a realização do meio probatório atípico, com mesma força da ata notarial, provido pela empresa originalMY, já sendo reconhecido jurisprudencialmente e sendo prevista pela ICP-Brasil conforme a ANCD (Associação Nacional de Certificação Digital) já se posicionou sobre o tema.

As palavras de Theodoro Jr (e-book, 2015) são elucidativas quanto a finalidade da prova, sendo relevante a consideração de tal objetivo até mesmo para se entender de sua obtenção:

a prova demonstra a veracidade ou não das alegações dos litigantes, mas, para tanto, é endereçada e concluída pela apuração da verdade dos fatos. Não conduz a resultados significativos ou relevantes, no domínio do direito processual, a distinção entre ser objetivo da prova a apuração da verdade

das alegações ou da verdade dos fatos. No fundo, tudo se resume a verificar se o suporte fático das afirmações das partes corresponde ou não à realidade ou à verdade. É claro que a verdade absoluta jamais será alcançada pelo homem, tampouco estará ao alcance do juiz no processo, em vista das limitações do conhecimento humano. Isto, porém, não deve resultar numa indiferença do processo pela veracidade dos fatos com que as partes sustentam suas alegações perante o juiz. O processo não pode ser reduzido a um mero jogo retórico. As provas têm a missão de proporcionar ao juiz o acesso à verdade possível, ainda que de maneira não plena. Em outras palavras, devem proporcionar “um razoável conhecimento dos fatos”.

Todos os meios probatórios legais, previstos de forma expressa na legislação ou não, desde que por ela reconhecidos, são viáveis para a elucidação dos fatos, atingindo o seu objetivo, para tanto é importante cada vez mais aceitar meios probatórios que empreguem da tecnologia para permitir o registro dos fatos de forma a auxiliar a justiça. Assim como todos os meios probatórios já utilizados, são aplicáveis dentro de seus próprios critérios para a obtenção de provas na rede, levando em consideração a natureza, o uso, os costumes, os princípios e objetivos da internet.

4.2 Da validade da prova

A prova possui validade quando cumprido os requisitos estabelecidos na lei, mas por muito se tentou invalidar as provas obtidas na internet antes do Marco Civil da Internet, na tentativa de prejudicar a parte que fazia as alegações. Vale atentar que a Jurisprudência já vinha cada vez mais demonstrando a validade da prova desde que obtida nos meios probatórios previstos em lei, tendo ainda os padrões internacionais na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002, garantido os atributos básicos necessários que as provas colhidas em ambiente digital devem possuir.

Na norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 de 2013 encontramos os atributos da confidencialidade, em que se limita o acesso à informação somente as partes autorizadas, da integridade, que garante que a informação tem as características originais que foram estabelecidas por seu proprietário, da disponibilidade, em que se garante que a informação esteja sempre disponível para seus usuários autorizados, e da irretratabilidade, que garante autoria de forma inegável.

A norma da ABNT referida, trata do código de prática para controles de segurança da informação, podendo assim criar critérios de validação em demasia para a validação da prova das relações sociais provenientes da internet, sendo sua aplicação muito mais relevante para a área criminal. No crime digital a prova pericial

ou computação forense ganha relevância como um ponto crucial (APPOLINÁRIO; VIALÔGO, 2015, e-book).

No direito processual civil a prova pode ter sua validade atrelada a critérios mais simples, mas que ainda garantem sua veracidade, podendo se usar o amplo meio probatório, desde que a prova se mantenha com obtenção lícita e com observância dos princípios do devido processo legal. Quando cumpridas as etapas da produção de provas, não há motivo para que sua aceitação seja negada pelo Poder Judiciário, quando empregado uso de tecnologia lícita para preservação de documentos e provas (BRAGUIM; VAZQUEZ, 2021, online).

A Medida Provisória 2.200-2/2001, de 24 de agosto de 2001, que “Institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências”, norteia a validade jurídica das ferramentas de coleta e armazenamento de provas (ROSA; PRÓSPERO, 2019, online). Isso, juntamente com o artigo 369 do Código de Processo Civil, aumenta as possibilidades de validação da prova, sem que se tente alegar sua invalidade por obtenção fora dos padrões permitidos na legislação vigente.

O artigo 10 da MP 2.200-2/2001 prevê formas de autenticidade que se podem ser validas além das descritas no texto da MP:

Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.
§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.

Então não há o que se falar em ilegalidade da prova do meio virtual se todos os requisitos legais de sua obtenção são garantidos, inclusive possuindo cada vez mais possibilidades admitidas e que não podem ser invalidadas visto sua correlação com outros meios utilizados de forma habitual no processo civil. Quando cumprido o procedimento probatório, seguindo suas peculiaridades quando se trata do meio virtual e se aplicando o entendimento do artigo 6º do MCI, em que a internet possui natureza, usos e costumes peculiares, a prova não possui ilegalidade na obtenção.

Um exemplo da necessidade de se entender os costumes das relações geradas no ambiente cibernético é para que se aplique a validação da prova de forma que ela seja acessível, como se pode ver na decisão:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET. SUFICIENTES. SENTENÇA ANULADA. Em recentes pronunciamentos, o Supremo Tribunal Federal passou a entender que, em ações de cobrança do seguro DPVAT, deve o autor justificar a provocação do Poder Judiciário, demonstrando a existência de pretensão resistida, esta consubstanciada na prova do prévio requerimento administrativo. Documentos extraídos no site da seguradora, que disponibiliza a ferramenta para o usuário se presta a comprovar a solicitação até prova em contrário. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgadores em DAR PROVIMENTO. ANULAR A SENTENÇA.

VOTO: DES. AMORIM SIQUEIRA (RELATOR)

Tratam os autos de recurso de apelação interposto contra sentença, proferida sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, ao qual julgou extinto o feito sem resolução do mérito por não verificar o interesse de agir do autor, porquanto condicionado a existência de requerimento administrativo prévio solicitando o pagamento do seguro obrigatório DPVAT. (ff.23/24)

O apelante Diogo Costa de Oliveira pretende a reforma da sentença ao argumento de que o documento juntado às ff.14/15 é a única forma disponibilizada pela seguradora via internet para demonstrar o pagamento, não tendo a ré disponibilizada a cópia do procedimento administrativo aos beneficiários. Pugna pela inversão do ônus da prova. Alega cerceamento de defesa, por entender ser necessária a realização de perícia para dirimir qualquer dúvida quanto ao grau de invalidez. Pede pelo provimento. [...]

(TJ-MG - AC: 10209160007883001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 13/03/2018, Data de Publicação: 05/04/2018) (Grifo próprio).

No caso em suma, o meio probatório disponível se dava apenas por meio virtual, caso não vislumbrado pelo legislador, em vista de se tratar ainda de caso em aplicação do Código de Processo Civil de 1973, ficaria a parte lesada em comprovar os fatos narrados. A obtenção da prova não descumpriu os meios legais previstos, bem como sua validade é evidente.

Para Theodoro Jr o objeto da prova é a comprovação dos fatos, e essa prova pode ser direta ou indireta, então podemos ter sua validade demonstrada por uma prova que não tenha relação direta com o fato, como podemos ver:

Há quem afirme que a prova não versa sobre os fatos, mas sobre as alegações feitas pelas partes. Contudo, o que são tais alegações senão a afirmação de fatos dos quais se extrai a pretensão que se deseja atuar em juízo? Portanto, provar a alegação consiste justamente em demonstrar a ocorrência de tais fatos.

Por isso, para a lei processual, os meios legais de prova e os moralmente legítimos são empregados no processo “para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz” (NCPC, art. 369). São, pois, os fatos litigiosos o objeto da prova.

[...]

Com relação aos fatos, a prova pode ser direta ou indireta. Direta é a que demonstra a existência do próprio fato narrado nos autos. Indireta, a que evidencia um outro fato, do qual, por raciocínio lógico, se chega a uma conclusão a respeito dos fatos dos autos. É o que se denomina também prova indiciária ou por presunção.

Clara a aplicabilidade de provas, mesmo quando não evidenciem relação direta, desde que possam comprovar os fatos ou permitam raciocínio lógico para motivar a presunção do magistrado. No meio virtual se faz valer das mesmas possibilidades, já havendo decisões que cópias de outras peças de processo diverso acabem sendo reconhecidas.

A validade da prova é tão evidente que provas documentais já foram aceitas como meio probatório sem a necessidade de assinatura digital e/ou certificação digital e tão menos o uso da ata notarial. Essa decisão não versava sobre uma relação ocorrida na internet, mas traz o precedente para o uso dos documentos obtidos nela, como se vê:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. DOCUMENTOS EXTRAÍDOS DA INTERNET. JUNTADA INDEFERIDA PELO JUÍZO POR FALTAR O REGISTRO EM ATA NOTARIAL. AUSÊNCIA QUE NÃO RETIRA O VALOR PROBANTE DOS DOCUMENTOS OBTIDOS NA INTERNET. CÓPIAS DE PEÇAS DE PROCESSO DIVERSO. COLAÇÃO NEGADA SEM QUE INTIMADA A DEFESA PARA DEMONSTRAR A PERTINÊNCIA COM O CASO DOS AUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Da leitura do despacho atacado vê-se que juíza indeferiu a juntada de documentos obtidos na internet, aduzindo serem inadmissíveis como provas por estarem desacompanhadas de ata notarial, vício formal que, ao entender da juíza, torna dispensável intimar a Defesa para dizer da pertinência dos documentos com o caso dos autos.

2. A ata notarial, embora atribua maior valor probante a documentos digitais acostados pelas partes, se revestindo, inclusive, de presunção de veracidade, não é providência obrigatória, nem retira o valor do documento como prova, a ponto de dispensar intimação da parte que pediu a juntada para demonstrar a pertinência com os autos.

3. Sem oportunizar à defesa a manifestação, a juíza indeferiu a juntada de parte da documentação, por versar sobre ação penal diversa e não ter sido demonstrada a pertinência das provas.

4. A motivação exposta não justifica a negativa de juntada de provas, mormente se suprimida da defesa a oportunidade de justificar o pleito.

5. Writ concedido para deferir a juntada dos documentos requeridos pela Defesa. Decisão unânime.

(Tribunal de Justiça de Pernambuco TJ-PE - Habeas Corpus : HC 0000454-68.2019.8.17.0000 PE). (Grifo próprio).

A decisão demonstra claramente que o documento obtido pela internet não perde o seu valor, mesmo que não tenha o mesmo valor probante ao qual a ata notarial atribui na narrativa nela presente, o documento ainda tem sua presunção de veracidade, não devendo ser negado mesmo quando proveniente da internet. Isso se faz extremamente importante, visto que os meios probatórios mais aplicáveis para validação dos fatos narrados e poderem assim justificar a busca do judiciário pelos atos ocorridos na rede, são a ata notarial e a prova documental.

Ainda, com o objetivo de evitar a necessidade de recurso quando o meio probatório não é aceito, se pode fazer o uso de serviços eletrônicos equivalentes a ata notarial, como visto no caso jurisprudencial tratado no capítulo anterior, a própria ata notarial, apesar de mais onerosa em questões de valores e deslocamento até um cartório para que se evite, mas o costume traz a tendência dessas provas serem aceitas de forma cada vez mais difundida, visto que sua validade acaba sempre por ser certificada na maioria dos recursos encaminhados as instâncias superiores.

Importante ainda atentar que a prova documental não é válida quando não cumpre os seus requisitos de certificação e identificação de sua origem e que no caso citado anteriormente se tratava de representação processual extraída da internet, possuindo a certificação necessária ou a possibilidade de comparação com os originais mantidos pelo poder judiciário. É possível ver na jurisprudência casos em que a prova documental não é aceita por não cumprir esses critérios de validade, como é o caso:

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DA BAHIA - CADASTRO DE RESERVA - EXCLUSÃO DE CANDIDATOS EM MELHOR POSIÇÃO □ AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADAS □ SEGURANÇA DENEGADA. Entende o Superior Tribunal de Justiça que o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no instrumento de convocação possui direito subjetivo à nomeação, caso fique comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame. Ocorre que não se depreende dos autos prova pré-constituída capaz de comprovar a classificação do último candidato convocado e que o número de vagas remanescentes surgidas após a desclassificação dos candidatos excluídos alcança a pontuação do impetrante. Documentos extraídos da internet sem a devida certificação e identificação do sítio de origem não são revestidos de validade para fins de admissão com meio de prova. É legítima a inclusão do GOVERNADOR e do SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, ambos do ESTADO DA BAHIA, no polo passivo da demanda, dado que os impetrados se apresentam como autoridades públicas no regular exercício de atribuições do Poder Público, possuindo legitimidade

para proverem o cargo buscado na vestibular, cabendo, desse modo, a respectiva inclusão destes na lide. Proemiais insubsistentes. Segurança denegada. (Classe: Mandado de Segurança, Número do Processo: 0022321-92.2015.8.05.0000, Relator (a): Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Publicado em: 08/10/2016)

Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 0022321-92.2015.8.05.0000, da Comarca de Salvador em que é recorrente Alan Fausto de Oliveira Barreto e recorrido Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, ACORDAM, os Desembargadores integrantes da Seção Cível de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça da Bahia, à unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E, NO MÉRITO, DENEGAR A SEGURANÇA**, nos termos do voto do relator. [...]

Relator : Mauricio Kertzman Szporer

VOTO

[...]

o simples recorte – ou print – de informação lançada em Blog da internet, não se afigura como documento idôneo a comprovar a liquidez do direito a ser amparado pela via mandamental, como fartamente decide as cortes superiores.

[...]

(TJ-BA - MS: 00223219220158050000, Relator: Maurício Kertzman Szporer, Seção Cível de Direito Público, Data de Publicação: 08/10/2016). (Grifo próprio).

A validade da prova está atrelada não ao meio de captação, mas sim ao cumprimento de seus requisitos, ficando evidenciado conforme a jurisprudência vai dispondo sobre sua aceitação nos mais diferentes tipos de processos. Não basta somente ao processo civil entender sobre a aceitação da prova gerada no meio virtual, cabendo a sua validade ser consolidada e ao direito processual civil fazer o uso no que lhe cabe e por meio de suas possibilidades de obtenção.

4.3 Do reconhecimento cibernético para autenticação da prova

O Marco Civil da Internet reconheceu a rede mundial de computadores, bem como estipulou meios de resguardar dados uteis a meios probatórios, como o armazenamento de registros de conexão e acesso a aplicações de internet. O próprio ciberespaço que a internet possibilita, já era conhecido antes mesmo da lei, mas o seu reconhecimento pelos legisladores ainda era passível do entendimento e jurisprudência, tendo essa lacuna preenchida com a lei do MCI.

Em seu primeiro artigo a lei informa que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, bem como as diretrizes para atuação, enquanto no artigo seguinte, logo em seu inciso primeiro, a lei reconhece a escala mundial da rede. O artigo sexto do MCI, ainda complementa que na interpretação da lei, serão levados em conta, além do previsto, a natureza da internet, seus usos e costumes, como também a sua importância para o desenvolvimento, inclusive o social e cultural, mostrando mais uma vez que a rede mundial de computadores também é um ambiente social.

Esse reconhecimento do ciberespaço traz a possibilidade e a necessidade de cada vez mais as provas geradas na rede, sejam validadas de forma a garantir o direito a prova, bem como sua veracidade através dos meios probatórios. Reconhecendo a importância da internet para o desenvolvimento humano, também se deve considerar a possibilidade de em seu próprio desenvolvimento tecnológico, a capacidade de a prova ser autenticada de forma a manter sua validade e veracidade pelos próprios meios que a tecnologia empregada na rede permite.

O emprego da tecnologia *blockchain* para obter, validar e autenticar provas já é um meio de reconhecimento do ciberespaço da rede, pois essa tecnologia só atinge seu objetivo quando ligada a rede mundial de computadores. Em dezembro de 2020 o ICP-Brasil regulamentou o uso de *blockchain* em seus sistemas de autenticação, abrindo espaço para o uso dessa tecnologia como validados no país, inclusive no PIX (GUSSON, 2021, online).

A tecnologia utilizada no sistema de pagamentos instantâneos do Banco Central do Brasil é baseada na tecnologia, não podendo ser classificada como tal apenas pelo armazenamento dos dados não ser validado pelos diversos dispositivos conectados à internet, mas sim a um servidor central do BCB. No entanto, a tecnologia é reconhecida pelo manual de conduta aprovado pelo ICP-Brasil para aplicação em registros e alvarás, com o próprio ICP reconhecendo que a certificação digital associada ao *blockchain* possui potencial para mudar a forma de interação entre pessoas, governo e empresas (GUSSON, 2021, online).

Uma possibilidade de autenticação que se tem utilizado no judiciário, possui similaridade com o costume que surgiu com as instituições financeiras que prestam serviços sem possuírem agência física, sendo realizado completamente pela rede, que é o uso da foto pessoal com documento de identificação. Para o judiciário, devido

a situação pandêmica, o uso desse meio permite validar declarações realizadas pelas partes no processo.

O reconhecimento do meio cibernético não necessariamente cria um sistema de autenticação virtual, mas podendo o simples processo digital já servir para tanto. A realidade na necessidade de tal reconhecimento é que somente o costume, o uso e as peculiaridades do que o mundo virtual trouxe para as relações humanas que permite essas novas visões e formas de autenticações.

A grande diferença que os meios eletrônicos probatórios que surgem com o uso da rede permitem, como exemplo a tecnologia *blockchain* é a capacidade de criar um espaço na rede que se permite atingir os requisitos tanto da ABNT, como os requisitos mais simples já eficazes para o direito processual civil. Para Rosa e Próspero (2019, online), essa tecnologia ainda não foi reconhecida como deveria, mas possui os critérios necessários:

Desta forma, em sendo a rede *blockchain* dotada de alto grau de integridade, criptografia avançada, auditabilidade e transparência, sendo que os dados ali inseridos tornam-se imutáveis e à luz da legislação vigente, convergindo com os princípios constitucionais expostos e a legislação infraconstitucional explicitada, não resta dúvida de que as provas documentais geradas no sistema possuem validade jurídica, cabendo sua desqualificação apenas com robusta prova em contrário, da mesma forma como o documento certificado por tabelião ou similar. E essa lógica modifica substancialmente o que se entende por documentos, os meios de prova, enfim, a lógica analógica do Direito e do processo penal, por exemplo.

As novidades tecnológicas são amplamente estudadas e mostram eficácia comprovada na solução de situações que por vezes possuem burocratização desnecessária devido suas formas prescritas na lei (ROSA; PRÓSPERO, 2019, online). Essa burocratização tem sido cada vez mais eliminada do cotidiano humano através da internet, tendo a tecnologia avançado em uma velocidade cada vez maior nos últimos dez anos.

O meio digital deixou de ser acessório, devido o avanço tecnológico, para se tornar protagonista nas relações humanas, com diversos paradigmas sendo quebrados com o surgimento de coisas que eram tidas como utópicas (ROSA; PRÓSPERO, 2019, online). O acesso da rede cada vez mais amplo permite que o acesso a essas funcionalidades, aplicações ou meios que ela provê, mudou o cotidiano, fazendo regras sociais, de negócio ou até conceitos humanos mudarem.

As locadoras de filmes foram praticamente extintas com o surgimento do Netflix; os hotéis cada vez mais tem seu modelo ameaçado por aplicações como Airbnb; os táxis passaram a ter fortes concorrentes e precisaram se reinventar; e as rádios ganharam concorrentes em que se pode escolher que música se quer ouvir (ROSA; PRÓSPERO, 2019, online). Não é somente nesses, mas em diversos outros setores, que a internet e a tecnologia fizeram necessário que a evolução e a mudança chegassem.

Embora esses exemplos sejam uma análise superficial da última década, a doutrina passou a tratar a internet e o avanço tecnológico de forma mais séria desde que a evolução cibernética alcançou a categoria de direito fundamental de quinta geração, vista que as transformações digitais possuem importância no cotidiano e causam impacto em todas as relações interpessoais (ROSA; PRÓSPERO, 2019, online). Notável o fato de que a tecnologia avançou e alcançou a população de forma mais hábil do que a adaptação da lei para que a abrangesse de forma mais direta, tendo formas de legislação feitas para o emprego nela.

A Constituição Brasileira, teve um capítulo inteiro que trata da ciência, tecnologia e inovação, a fim de traçar normas que façam com que o Estado promova e incentive o desenvolvimento e a capacitação científica e tecnológica e a própria inovação. Não muito tempo antes o próprio Marco Civil da Internet trouxe em seu texto a necessidade do fomento da inovação e difusão de novas tecnologias.

Com tanto incentivo a tecnologia e seu uso, tanto pela Constituição e pelo MCI, o emprego de novas tecnologias ou o uso das já existentes, como forma de autenticação da prova, podem ser cada vez mais vistas como possíveis pelos juristas. O processo para esse uso pode ser lento, devido a necessidade de se analisar todos esses meios para que eles ainda cumpram com os objetivos probatórios e não causem discordância ou permitam a invalidade da prova.

Para Rosa e Próspero (2019, online) a tecnologia *blockchain* se trata de uma das que já podem ser possíveis do uso para a validação da autenticação da prova:

Trata-se de uma rede dotada de um altíssimo grau de transparência, publicidade, integridade e inviolabilidade, sendo praticamente impossível a alteração de qualquer transação ali registrada.

[...]

Diante de uma ferramenta tão revolucionária e poderosa, grandes corporações e instituições governamentais vêm utilizando dessa base de dados, ou “livro razão”, para quebrar o modelo tradicional de armazenamento e distribuição de informações e diversas *startups*. Com o surgimento da plataforma Ethereum, em julho de 2015, estão desenvolvendo produtos e soluções que se utilizam da rede *blockchain* para validação de dados, provas digitais e assinaturas de contratos (*smart contracts*), uma vez que, após o seu registro, o documento se torna imutável. Surge, aí, a discussão acerca da sua validade jurídica.

[...]

No caso das ferramentas que promovem a utilização da *blockchain* como base de dados para autenticação de documentos, como dito, um “livro razão” descentralizado, transparente, público e totalmente auditável, que, após o registro das informações em sua rede, torna-se imutável o documento ali escrito, entendemos pela plena viabilidade jurídica e validade das provas ali produzidas.

A rede *blockchain* se utiliza do ciberespaço para manter essa característica de descentralização, o que torna o processo de autenticação mais seguro, transparente e auditável, ao mesmo tempo que público. A grande diferença do uso dessa tecnologia é que seu registro precisa ser autenticado por uma quantidade determinada de dispositivos que fazem parte da rede, sendo necessário a modificação de inúmeros registros caso se tentasse modificar uma informação, sendo que todo registro posterior guarda uma cópia do anterior para comparação, de forma criptografada, não havendo a possibilidade de invalidar a autenticidade da prova sem se conseguir mapear a rede completa, o que demoraria tempo demasiado demais até para super computadores.

Independente da tecnologia a se empregar, o reconhecimento do ciberespaço, da forma que ele é e sua possibilidade de evolução, faz-se necessário para cada vez mais a prova ser autenticada de forma a que não se perca na velocidade que a rede transmite informações. O reconhecimento do espaço onde ocorre o fato é o primeiro passo para que o judiciário cada vez mais se atualize no tema e cada vez mais possa criar possibilidades menos onerosas de validação da prova, fazendo com que a justiça alcance cada vez mais cidadãos.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar, compreender e evidenciar as possibilidades de obtenção de provas no meio cibernético no âmbito do direito processual brasileiro, com foco na seara civil. Visando ao entendimento dessa obtenção leve a capacidade de validação, autenticação e reconhecimento do espaço cibernético pelo ordenamento jurídico brasileiro para que cada vez mais o direito a prova se torne facilitado no meio tecnológico.

A internet existe a um período relativamente pequeno perto das relações sociais, mas a sua evolução é muito mais veloz e causa impacto de forma muito maior devido seu alcance. A evolução tecnológica fez que muitos setores não conseguissem acompanhar sempre a velocidade de desenvolvimento que se atualiza a cada segundo e com a legislação não foi diferente.

A legislação brasileira sobre o tema se tornou referência, trouxe diversos preceitos já existentes, no entanto, evidenciou sua possibilidade de aplicação no meio virtual, afastando cada vez mais a ideia que se teve por muito tempo de que a rede mundial de computadores se tratava de uma “terra sem lei”. Tal legislação preencheu uma lacuna que por muito tempo existiu no direito brasileiro, passando a vigorar não mais a interpretação individual para se chegar a um objeto jurisprudencial para versar sobre o tema, mas sim uma legislação dimensionada para criar uma linha de raciocínio que se chega mais perto da aplicação ideal nesse ambiente virtual.

Algumas lacunas permanecem, sendo que o próprio Marco Civil da Internet já recebeu modificações no seu texto, bem como surgiram leis posteriores que abrandem parte do seu tema ou o complementam. No entanto, o reconhecimento inicial que se obteve com o advento da lei, possibilitou que a própria ideia da relação social no ambiente virtual, fosse sim geradora de fatos e que o direito a prova a alcança.

Ao estipular garantias do resguardo de dados e registros ou a manutenção desses por períodos determinados, para que se pudesse utilizar como meio probatório, o reconhecimento de que a prova existe independente do meio se tornou evidenciado. O próprio MCI trouxe também a questão da grande necessidade de que a legislação, quando tratar do que tange a internet e a tecnologia, deve levar em consideração os direitos e princípios que são resguardados a eles, mas acima de tudo o seu uso, seus costumes e particularidades.

O estudo realizado então permitiu o entendimento mais profundo sobre o que se há de legislação pertinente ao que tange as relações virtuais e do uso da tecnologia. Com isso, pôde-se perceber a que passo anda a legislação e sua aplicação no ciberespaço, bem como no meio digital como um todo.

Os meios probatórios do direito civil ficaram evidenciados de sua possibilidade de aplicação em sua totalidade para obter-se as provas dos fatos ocorridos no meio virtual, sendo algumas provas também aplicáveis, mesmo que sua obtenção não seja digital, como no caso de testemunho e depoimento pessoal, por exemplo. No entanto, ainda sendo todos os meios probatórios válidos.

As particularidades de alguns meios, como a prova documental, que já é aceita desde que cumprido alguns requisitos, não sendo mais necessário nesses casos o uso da ata notarial, sendo essa ainda possível de ser substituída ou talvez receber um meio equivalente, confiado na legislação e não somente jurisprudencialmente, como é o caso das aplicações que utilizam a tecnologia *blockchain* para autenticação.

As provas obtidas tiveram suas capacidades de validade confirmadas, pois seguem o meio de obtenção previsto em lei, sem descumprimento de nenhum item que causaria sua invalidade ou ilicitude. Isso demonstra que a relação social que ocorre em meio virtual é real e acima de tudo, ainda alcançada pela legislação civil, não se podendo deixar que a lei não alcance cada vez mais esse ambiente de forma efetiva.

O reconhecimento da evolução da tecnologia, do espaço cibernético e da própria evolução humana que isso gera, é fundamental para o legislador. Cada vez mais a tecnologia entrará no ambiente do direito, sendo necessária a capacidade de adaptabilidade para que se possa fazer o direito continuar alcançado e desempenhando o seu papel perante os cidadãos.

Nessa perspectiva, a lei n° 12.965/2014 demonstrou que não somente trouxe meios probatórios, como a manutenção dos registros e o emprego mais amplo da ata notarial, como demonstrou que o virtual não é mais um objeto acessório, mas um protagonista nas relações humanas e como em todas as relações humanas, a lei deve estar presente para o efetivo convívio em sociedade. A sociedade, seja ela virtual ou física, deve ter uma legislação que alcance as possibilidades e mantenha a boa relação de convívio.

A evolução tecnológica ainda tem muito a apresentar, podendo trazer facilitadores para a legislação ou maiores dificuldades para sua aplicação, cabendo

ao judiciário e a jurisprudência trazerem as novas ideias da aplicação conforme essa atualização ocorra, até que se faça necessário que a lei busque determinar mais um meio auxiliador.

A análise feita da legislação, doutrina e jurisprudência apresentadas ao longo do presente trabalho, demonstraram que o direito processual brasileiro, para garantir os direitos civis, ruma em caminho que a prova está cada vez mais facilitada na sua obtenção na rede mundial de computadores, cabendo cada vez mais se fazer o melhor uso delas. Algumas lacunas existentes na legislação seguem um rumo positivo, mas ainda se faz necessário discorrer sobre a aplicação dos meios probatórios de forma mais direta na tecnologia, para que não seja necessário o judiciário desprender de tempo analisando matérias que foram para instância superior e que já poderiam ser facilmente determinadas se previstas de forma clara sobre sua aplicação quando se trata de obtenção no meio digital.

Foi possível se observar que há necessidade futura de fazer nova análise, visto que o texto trazido pelo Marco Civil da Internet é ainda relativamente novo, tendo alguns critérios de aplicação já reconhecidos pela doutrina, mas que ainda é completamente determinado pelas decisões jurisprudenciais. Novas provas atípicas do direito civil tendem a surgir em um futuro não muito longínquo, visto que a tecnologia se atualiza de uma forma que o cérebro humano não é capaz de acompanhar.

REFERÊNCIAS

ALVES FILHO, Jair Lucio; MARQUES, Bruna Moraes. **Breve Análise Dos Princípios E Garantias Do Marco Civil Da Internet**. XIV EVIDOSOL e XI CILTEC. jun. 2017.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES- ANATEL. **Limites mínimos de velocidade da banda larga ficam mais rigorosos**. Disponível em: <<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNoticias.do?acao=carregaNoticia&codigo=35544>> Acesso em: 20 mai. 2020.

APPOLINÁRIO, Luiz Fabiano; VIALÔGO, Tales Manoel Lima. **Crime digital: as barreiras jurídicas para a resolução destes crimes no Brasil**. São Paulo: JurisFIB, 2015. ISSN 2236-4498.

BARROS, Bruno Mello Correa de; FLAIN, Valdirene Silveira. **O Marco Civil Da Internet: Um Olhar Sobre A Proteção Dos Direitos E Garantias Dos Usuários Na Sociedade Em Rede**. XIII SEMINÁRIO INTERNACIONAL - DEMANDAS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA & IX MOSTRA INTERNACIONAL DE TRABALHOS CIENTÍFICOS. 2016.

BRAGUIM, Guilherme; VAZQUEZ, Paula. **A validade da prova registrada em blockchain no Judiciário**. Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mar-11/braguim-vazquez-validade-prova-registrada-blockchain>> Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL, **Constituição da República de 1988**. Brasília: Congresso Nacional, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em: 7 mai. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 10.406**. Brasília: Congresso Nacional, 2002. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL, **Lei Nº 12.965**. Brasília: Congresso Nacional, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 28 abr. 2020.

BRASIL, **Lei Nº 13.105**. Brasília: Congresso Nacional, 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 25 mar. 2021.

BRASIL, **Lei Nº 13.709**. Brasília: Congresso Nacional, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm> Acesso em: 21 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. **Mandado de Segurança nº 0022321-92.2015.8.05.0000**. Relator: Mauricio Kertzman Szporer. Disponível em: <

<https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/422904377/mandado-de-seguranca-ms-223219220158050000/inteiro-teor-422904386>> Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Apelação Cível 1.0209.16.000788-3/001**. Relator: Amorim Siqueira. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/563362054/apelacao-civel-ac-10209160007883001-mg/inteiro-teor-563362276>> Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Habeas Corpus 0000454-68.2019.8.17.0000**. Relator: Fausto Campos. Disponível em: <<https://tj-pe.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/720662296/habeas-corpus-hc-5228511-pe>> Acesso em: 28 abr. 2021.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2237253-77.2018.8.26.0000**. Relatora: Fernanda Gomes Camacho. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2019/3/art20190325-11.pdf>> Acesso em: 28 abr. 2021.

CARAM, Lucas. **Plataforma blockchain vai ajudar mulheres vítimas de violência a validar e digitalizar provas**. Cointelegraph. 2021. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/blockchain-platform-will-help-women-victims-of-violence-to-validate-and-digitize-evidence>> Acesso em: 21 abr. 2021.

FERREIRA, Jonas Renato. **O Marco Civil da Internet e os Direitos e Garantias dos Usuários**. JUSBRASIL. 2017. Disponível em: <<https://jrenatof.jusbrasil.com.br/artigos/511719403/o-marco-civil-da-internet-e-os-direitos-e-garantias-dos-usuarios>> Acesso em: 5 de mai. de 2020.

GETSCHKO, Demi. **Entrevista concedida a Igor Lopes, no evento Transformação Digital Web Conference**. Online, 18 mai. 2020. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=x42vWdfArjA>> Acessado em: 18 mai. 2020.

GUEDES, Rogério Porto. **A internet, as redes sociais e as relações pessoais**. Dissertação (Especialização em mídia, informação e cultura) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://celacc.eca.usp.br/sites/default/files/media/tcc/116-438-1-PB.pdf>> Acesso em: 21 abr. 2021.

GUSSON, Cassio. **Governo Federal adota oficialmente blockchain para certificar tempo e data em documentos**. Cointelegraph. 2021. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/federal-government-officially-adopts-blockchain-to-certify-time-and-date-in-official-documents>> Acesso em: 21 abr. 2021.

JOSÉ, Paulo. **Tecnologia blockchain é melhor que ‘print’ da internet para validar provas na Justiça**. Cointelegraph. 2021. Disponível em: <<https://cointelegraph.com.br/news/blockchain-technology-is-better-than-internet-print-to-validate-evidence-in-court>> Acesso em: 21 abr. 2021.

LEVY, Pierre. **Qu’est-ce que le virtuel ?**. Paris: Versão do autor, 1995.

MARCACINI, Augusto Tavares Rosa. **Aspectos Fundamentais do Marco Civil da Internet: Lei nº 12.965/2014**. São Paulo: Edição do autor, 2016.

MARQUESIN, Thiago. **As espécies de provas sob a ótica do Novo CPC**. DireitoNet. 2017. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/10378/As-especies-de-provas-sob-a-otica-do-Novo-CPC>> Acesso em: 25 de mar. de 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; PRÓSPERO, Felipe Navas. **Qual a validade jurídica dos documentos pela rede blockchain?** Consultor Jurídico. 2021. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-11/limite-penal-qual-validade-juridica-documentos-rede-blockchain>> Acesso em: 18 abr. 2021.

SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Sistema Protetivo dos Direitos da Personalidade**. In: SILVA, Regina Beatriz Tavares da; SANTOS, Manoel J. Pereira dos. Responsabilidade Civil: Responsabilidade Civil na Internet e nos Demais Meios de Comunicação. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SOARES, Anderson. **Marco civil da internet e a garantia constitucional da privacidade e liberdade de expressão**. JUS.COM.BR. Ago. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/30520/marco-civil-da-internet-e-a-garantia-constitucional-da-privacidade-e-liberdade-de-expressao>> Acessado em: 01 mai. 2020.

TEIDER, Josélio Jorge. **O Direito à Privacidade e a Segurança da Informação na Era da Vigilância Digital**. Curitiba: FERNRIBS Arte e Editoração Eletrônica, 2019.

THAMAY, Rennan; TAMER, Mauricio. **Provas no Direito Digital. Conceito da Prova Digital, Procedimentos e Provas Digitais em Espécie**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.